



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 934

Recife - Quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 03/2022

Recife, 9 de fevereiro de 2022

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria

constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (55 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral ;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que o Decreto Executivo nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, implementou novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

CONSIDERANDO que além de reduzir o quantitativo de público nos eventos esportivos, culturais e festivos, o referido decreto ainda vedou, em todos os municípios do Estado, a realização de qualquer tipo de evento cultural, independentemente do número de participantes, inclusive festas, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022;

CONSIDERANDO que até 31 de março de 2022, o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR nº 003 de 2022, que adota, a partir de 09 de fevereiro de 2022, novo plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado, a fim de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado, com a imunização completa para a Covid e redução da taxa de ocupação de leito hospitalares; o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUIVODORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

pessoas tradicionalmente se confraternizam de forma efusiva, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto, visto que independem do número de participantes e do local de realização;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO o cancelamento das festividades do Carnaval 2022 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional, para que intervenham junto ao (à) (s) Prefeito (a) (s) e Secretário (a) (s) de Saúde dos respectivos municípios, objetivando:

a) a adoção de providências para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente o Decreto Executivo nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, as medidas de distanciamento social impostas pelo Estado de Pernambuco, e, em especial:

1) Diligenciar para que sejam apurados e coibidos, em todos os municípios pernambucanos, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022, independentemente do número de participantes e/ou comercialização de ingressos, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento dos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

2) Intensificar junto aos órgãos de controle (VISA, PROCONS, PC, PM, etc.) a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e limitação de público nas atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes;

3) Alertar àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária

preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

II – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

c) ao Governo do Estado de Pernambuco, dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Secretários de Estado e demais órgãos estaduais que entender pertinente;

d) aos CAO's da Saúde e Criminal, para que possam subsidiar os Promotores de Justiça com material de apoio porventura solicitado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 04/2022

Recife, 9 de fevereiro de 2022

REFERÊNCIA: Incremento da capacidade de testagem da COVID-19 pelos municípios e registro dos dados nos sistemas oficiais de informação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020 (alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021), de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, bem como a Assessoria Técnica em Matéria Constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, mediante a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (56 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral ;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, conforme explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a prevalência da variante ômicron no estado tem provocado intenso fluxo de pessoas aos centros de testagem, notadamente os instalados na região metropolitana, fato este que tem gerado filas e aglomerações nos referidos locais e provocando longa espera dos usuários;

CONSIDERANDO que a Portaria MS-GM nº 1.792, de 17 de julho de 2020, que alterou a Portaria MS-GM nº 356, de 11 de março de 2020, dispôs sobre a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes-diagnóstico para SARS-CoV-2 realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes-diagnóstico para detecção da COVID-19 independe da metodologia utilizada, independentemente igualmente se positivos, negativos, inconclusivos e correlatos;

CONSIDERANDO que a notificação deverá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado do resultado do teste, mediante registro e transmissão de informações na Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS;

CONSIDERANDO que a inobservância ao disposto na referida portaria poderá configurar infração sanitária, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, VII, VIII do caput art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, cuja prática poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 2º da referida lei, como advertência, multa ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis;

CONSIDERANDO que informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde, após solicitação do CAO-SAÚDE, evidenciam a distribuição de vários testes de antígeno COVID-19 aos municípios, sem o devido registro nos sistemas de informação, seja no E-SUS ou TESTA-PE;

CONSIDERANDO que a ausência dessas informações compromete a análise de vários dados epidemiológicos, a exemplo da taxa de incidência da COVID-19;

CONSIDERANDO que o registro da testagem nos sistemas de informação do SUS funcionam como forma de prestação de contas, podendo sua ausência acarretar nas penalidades anteriormente citadas, visto a necessidade de transparência das ações executadas, não só pela condição de gestão de bens públicos, como também para subsidiar a tomada de decisões;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional, para que intervenham junto aos Prefeito (a) (s) e Secretário (a) (s) de Saúde dos respectivos municípios, objetivando:

1) A requisição de informações acerca das razões da defasagem verificada na quantidade de testes distribuídos e os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

que foram utilizados no respectivo território, conforme dados fornecidos pelo estado, devendo ser informado, ainda, o quantitativo de testes efetivamente realizados no município, com dados dos positivos, negativos, inconclusivos e correlatos;

2) O incremento na capacidade de testagem local, em percentual a ser definido pelos gestores (estado e municípios) através de pactuação (caso necessária), dando-se preferência para a descentralização desses serviços;

3) A observância dos dispositivos normativos que obrigam os gestores do SUS a alimentarem os sistemas de informação, notadamente a testagem para a COVID-19, nos termos da Portaria MS-GM nº 1.792, de 17 de julho de 2020, que alterou a Portaria MS-GM nº 356, de 11 de março de 2020;

4) A adoção de providências que garantam a transparência da execução dessas ações, notadamente a alimentação dos sistemas de informação do SUS com os dados das testagens realizadas, como forma até de justificar o recebimento de novos testes;

II – Encaminhe-se a presente Recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

c) ao Secretário Estadual de Saúde, dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Secretários de Estado e demais órgãos estaduais que entender pertinente;

d) ao CAO Saúde, para que possa subsidiar os Promotores de Justiça com material de apoio porventura solicitado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 320/2022**  
**Recife, 8 de fevereiro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da comunicação de afastamento encaminhada pelo Bel. Solon Ivo da Silva Filho;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça da Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI, 8º Promotor de Justiça da Defesa da Cidadania Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 19º

Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 09/02/2022 a 22/02/2022, em razão do afastamento do Bel. Solon Ivo da Silva Filho.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 09/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Republicado por incorreção(\*)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 332/2022**  
**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Plantão dos Membros do Ministério Público, da 3ª Entrância da Capital, por meio da Portaria PGJ Nº 242/2022;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 242/2022, do dia 26.01.2022, publicada no DOE do dia 27.01.2022, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 333/2022**  
**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros para o mês de fevereiro/2022, por meio da Portaria PGJ Nº 244/2022;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial, com sede em Caruaru, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 244/2022, de 26.01.2022, publicada no DOE do dia 27.01.2022, conforme anexo desta Portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA POR-PGJ Nº 334/2022****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de suspensão de férias nº 425027/2022;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Revogar a Portaria PGJ nº 174/2022, publicada no Diário Oficial de 20/01/2022, por meio da qual foi designado o Bel. FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAÚJO, 7º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, no período de 02/02/2022 a 21/02/2022, em razão das férias do Bel. Mário Lima Costa Gomes de Barros, dispensando-o do exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, atribuído pela Portaria PGJ nº 1.142/2021, durante o mesmo período.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****AVISO Nº 17/2022-CSMP****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA - Corregedor-geral, Drª. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Drª. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS, Dr. MARCO AURELIO FARIAS DA SILVA, Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO e da Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 6ª Sessão Virtual Ordinária/2022, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2022. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 16/02/22, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 18/02/2022).

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Promotora de Justiça  
Secretária do CSMP

**AVISO Nº 18/2022 - CSMP****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

REMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE PUBLICAR, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO, OS EDITAIS DE REMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA, CONFORME ANEXO.

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Secretária do CSMP

**AVISO Nº 19/2022 – CSMP****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

PROMOÇÃO PARA A 2ª ENTRÂNCIA

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE PUBLICAR, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO, OS EDITAIS DE PROMOÇÃO PARA A 2ª ENTRÂNCIA, CONFORME ANEXO.

Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Secretária do CSMP

**AVISO Nº 20/2022 – CSMP****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

REMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE PUBLICAR, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO, OS EDITAIS DE REMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA, CONFORME ANEXO.

Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Secretária do CSMP

**AVISO Nº 21/2022 – CSMP****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

PROMOÇÃO PARA A 3ª ENTRÂNCIA

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE PUBLICAR, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO, OS EDITAIS DE PROMOÇÃO PARA A 3ª ENTRÂNCIA, CONFORME ANEXO.

Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Secretária do CSMP

**AVISO Nº 22/2022 – CSMP****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

REMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE PUBLICAR, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO, OS EDITAIS DE REMOÇÃO DA 3ª ENTRÂNCIA, CONFORME ANEXO.

Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Secretária do CSMP

**EDITAL Nº CONVOCAÇÃO 01/2022****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, aos senhores Promotores de Justiça de 3ª Entrância, que fica aberta concorrência para o eventual exercício junto ao Juízo de Direito de Fernando de Noronha, devendo os interessados se habilitarem no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da 2ª publicação deste Edital, para formação de uma lista de indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, oferecendo proposta de atuação no arquipélago, com base em relatório apresentado pelo membro que deixa o cargo, disponível na Secretaria do Conselho

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Superior. DADO E PASSADO, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022). Eu, MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

PAULO AUGUSTO DE FEITAS OLIVEIRA  
Presidente do CSMP

### ATA Nº 3ª SESSÃO ORDINÁRIA - CSMP Recife, 9 de fevereiro de 2022

#### EXTRATO DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 26 de janeiro de 2022

Horário: 13h30min

L o c a l :  
<https://www.youtube.com/channel/UC464Hy9Q9YByF3NvNkmcq3Q>  
Presidência: Dr. VALDIR BARBOSA JÚNIOR – Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

Conselheiros Presentes: Dr. RENATO DA SILVA FILHO, Corregedor-Geral Substituto (substituindo o Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA – Corregedor-Geral), Drª. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Drª. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS, Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA e Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO.

Presidente da AMPPE: Drª. Deluse Amaral Rolim Florentino  
Secretária: Drª. Maria Lizandra Lira de Carvalho

Consubstanciada em ata eletrônica e gravada em áudio (Formato Vídeo/MP3). Dando início aos trabalhos, o Presidente em exercício cumprimentou todos os presentes e solicitou que a Secretária desse prosseguimento com a verificação da constituição do quórum regimental. Constatado pela Secretária o comparecimento dos Conselheiros acima nominados e a ausência justificada de Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior, em razão de compromissos institucionais fora do Estado, e de Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, Corregedor-Geral Substituto. Com a correspondente constituição do quórum regimental, foi passada a palavra ao Presidente, que declarou aberta a sessão e começou a tratar dos assuntos previstos em pauta: I – Comunicações da Presidência: O Presidente em exercício cumprimentou todos e comunicou que, no dia seguinte (27/01/2022), o grupo de trabalho responsável pelo retorno das atividades presenciais no âmbito do MPPE irá se reunir, a partir das 11 horas, com o objetivo de discutir novas providências para tentar reduzir o contágio com a nova cepa do vírus da Covid-19, diante do número de casos de contaminação entre membros, terceirizados e servidores; II – Comunicações dos Conselheiros e da Presidente da AMPPE: Dr. Carlos Vitorio cumprimentou todos e informou, inicialmente, que, embora se encontre de férias durante todo o mês de fevereiro, continuará os trabalhos no Conselho Superior, conforme permite o art. 15, XIII, do Regimento Interno do CSMP. Esclareceu, ainda, que o procedimento SEI nº 19.20.0303.0021832/2021-52, de sua relatoria, encontra-se com o prazo ultrapassado. Justificou o atraso em razão de aguardar resposta das Coordenadorias das Procuradorias Cíveis e Criminais, uma vez que foram consultadas sobre o objeto do referido procedimento. Na sequência, o Dr. Renato da Silva Filho cumprimentou todos e requereu que lhe fosse facultada a palavra, logo após a apresentação dos votos de Dr. Ricardo Lapenda, para expor voto-vista, ainda pendente, relativo ao processo SEI Nº 19.20.0239.0009313/2020-13, o que foi deferido pelo Presidente em exercício. Ato contínuo, Dr. Renato da Silva Filho submeteu proposta de voto de pesar pelo falecimento de Dra. Helena Caúla, o que foi aprovado, por unanimidade, pelo

Colegiado. Por sua vez, o Dr. José Lopes noticiou que, em retorno de suas férias, deparou-se com vários servidores da Procuradoria Criminal, incluindo seu assessor, com Covid-19. Registrou, ainda, seu pesar com a partida da Dra. Helena Caúla. Com a palavra, a Presidente da AMPPE, Dra. Deluse Florentino, cumprimentou, igualmente, todos e comunicou que, na segunda-feira (24/01/2022), a AMPPE deu entrada em ofício, em razão do recrudescimento da pandemia de Covid-19, solicitando à gestão para que mantenha contato com quem de direito para que os custodiados apresentados nas audiências de custódia presenciais sejam submetidos a testes de Covid-19, respeitando-se a liberdade de cada um, uma vez que tal medida visa resguardar a saúde não apenas dos associados e membros do MPPE, mas de todos que integram o sistema de justiça e que dele se utiliza. Assinalou ainda que requereu no sobredito ofício que, quanto aos formulários de identificação dos fatores de risco da Covid-19, apresentados pela autoridade policial, faz-se necessário que se tente viabilizar o acréscimo da informação sobre a atualização dos cartões de vacina dos custodiados. Expôs, por fim, que, em conversa com Dr. Valdir Barbosa Júnior, solicitou que fossem orientados os coordenadores de circunscrição a se utilizarem do suprimento individual para aquisição de produtos de limpeza, diante das dificuldades com processo licitatório para compra desse material e com fornecedores. O Presidente em exercício, em resposta, consignou que já repassou ao pessoal da CMAD, para que oriente os coordenadores de sede sobre a possibilidade de uso da verba de suprimento para aquisição emergencial desse material. III – Aprovação da Lista de Antiquidade: o Presidente em exercício informou que o Quadro Geral de Antiquidade será publicado, nos termos do Art. 14, inciso IX da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, esclarecendo, ainda, que eventuais questionamentos das informações publicadas deverão ser encaminhados, a partir da publicação, pelo prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público. Registrou, ainda, que, havendo algum questionamento ou decorrendo o prazo sem qualquer impugnação, o Colegiado será devidamente comunicado. IV – Aprovação da Ata da 2ª Sessão Ordinária/2022: Colocado em apreciação o extrato da ata da 2ª Sessão Ordinária do CSMP, realizada em 19/01/2022, e respectivo anexo, foi aberta a discussão, sendo registrada a abstenção do Dr. Ricardo Coelho, por não ter participado do ato, uma vez que se encontrava de férias. O Presidente em exercício, então, submeteu o extrato da ata da 2ª Sessão Ordinária do CSMP/2022 à discussão e à votação, tendo sido aprovado à unanimidade dos votantes. V – Processos apreciados na 1ª Sessão Virtual/2022: O Presidente em exercício registrou, de acordo com § 5º do art. 35 do Regimento Interno do CSMP, que decorreu o prazo de julgamento, sem oposição dos Conselheiros ou interessados, dos processos da 1ª Sessão Virtual, realizada no período de 17 a 21/01/2022, cuja relação foi publicada no D.O.E do dia 14/01/2022. Colocada em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação dos votos da referida sessão virtual. (Relacionados no anexo I.I) VI – Informações constantes da pauta: V.I – Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's: 02140.000.029/2021, 01662.000.023/2021, 02061.003.216/2021, 02198.000.068/2021, 01563.000.001/2020, 02208.000.137/2021, 02412.000.408/2021, 01644.000.165/2021, 01872.000.539/2021, 02261.000.004/2022, 01939.000.125/2020, 01940.000.224/2020, 01662.000.023/2021, 02246.000.004/2021, 02262.000.171/2020, 02246.000.015/2021, 02412.000.012/2022, 02246.000.010/2021, 02271.000.143/2020, 01998.001.094/2020, 01884.000.466/2021, 02271.000.147/2020, 02271.000.112/2021, 01973.000.635/2021, 02220.000.018/2021, 02246.000.016/2021, 01972.000.009/2022, 01972.000.010/2022, 02246.000.012/2021, 01663.000.235/2020, 02324.000.010/2021, 02090.000.019/2021, 02090.000.519/2021, 02271.000.018/2021, 01882.000.075/2020, 01884.000.648/2021, 02271.000.174/2020, 01680.000.145/2021, 02053.002.619/2021; VI.II – Conversão de PP's em IC's: 02014.001.122/2021, 02014.001.162/2021, 02014.001.114/2021, 02144.000.056/2021, 01939.000.030/2021, 01939.000.032/2021,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

01939.000.051/2021, 01939.000.100/2021, 01939.000.092/2021, 01590.000.004/2021; VI.III – Prorrogação de Prazo: 02053.001.602/2020, 02053.001.075/2020, 01920.000.323/2020, 01891.000.814/2020, 02053.001.722/2020, 01920.000.350/2020, 01891.000.768/2020, 2012/881304, 02053.001.435/2020, 2013/1155608, 01654.000.059/2021, 01654.000.061/2021, 01654.000.062/2021, 01907.000.003/2020, 2017/2771461, 01706.000.069/2020, 01706.000.067/2020, 01706.000.072/2020, 01706.000.071/2020, 01706.000.070/2020, 01939.000.013/2021, 01972.000.135/2020, 01939.000.004/2020; VI.IV – Suspeição: S/N e 19.20.0620.0001488/2022-24 ; VI.V – Recomendação: 01638.000.030/2020, 01638.000.029/2020, S/N, S/N, S/N, S/N, S/N, 02256.000.030/2022, 02288.000.063/2020, 01877.000.023/2022, 01691.000.014/2020, S/N, 02023.000.186/2021; IV.VI – Diversos: 02142.000.115/2021; Conforme acertado anteriormente, foi invertida a ordem de julgamento dos processos da Corregedoria, iniciando-se o julgamento pelos processos da relatoria de Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa, que se retirou da sessão, sem comprometimento do quórum regimental, após apresentar seus votos. Processo SEI nº 19.20.0239.0009313/2020-13 – Voto-vista: Dr. Renato da Silva Filho (substituindo o Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, Corregedor-Geral) sustentou a ausência de atribuição do Conselho Superior para deliberar sobre a matéria, uma vez que, em conformidade com a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (art. 21), cabe ao Colégio de Procuradores de Justiça definir - aumentando ou restringindo - a organização funcional das Promotorias de Justiça. Na mesma esteira, acrescentou que compete, conforme dispõe o art. 9º, IX, da Lei Complementar nº. 12/94, ao Procurador-Geral de Justiça dirimir conflitos positivos de atribuição, de maneira que votou pelo não conhecimento do pedido e devolução do expediente ao Procurador-Geral de Justiça, para resolver o conflito de atribuição, se entendê-lo existente, ou para submeter a matéria ao Colégio de Procuradores de Justiça, caso conclua pela necessidade de alteração das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas no caso sob análise. Iniciados os debates, o Dr. Carlos Vitorio esclareceu que o seu voto admite que o procedimento, em princípio, tratou de um conflito positivo de atribuição, matéria que não estava sendo delegada ao Colegiado, e nesse sentido não pugnou por decisão de mérito do Colegiado sobre o conflito de atribuição, no entanto, entendia que o pleito da PGJ, que foi no sentido do Conselho discutir e aprovar um Enunciado para se prevenir futuros conflitos de atribuição, considerando-se a previsão legal da atribuição racione loci das Promotorias de Justiça de defesa da cidadania, entendeu pela possibilidade e votou pela edição do enunciado, pois essa atribuição racione loci dessas Promotorias encontra-se definida na Lei Orgânica do Ministério Público e em leis federal e estadual, e então poderia ser atendido pelo Conselho Superior, com base no artigo 25, alínea “c” e seu § 1º, a Instrução Normativa nº 01.2021, norma que trata do Regimento Interno do Conselho Superior, onde se diz claramente que o Conselho Superior poderá editar Enunciados tendo como objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal, e assim sustentou que, com base no Regimento Interno do CSMPE e da Lei Orgânica do Ministério Público, não fugiria das atribuições do Conselho Superior elaborar tal enunciado, atendendo pedido da Procuradoria-Geral de Justiça e pleito da Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, uma vez que houve outros conflitos de atribuição semelhantes ao ora analisado e que todos foram dirimidos ao se aplicar a Lei Orgânica do Ministério Público. Com a palavra, novamente, Dr. Renato da Silva Filho ratificou o entendimento esposado de que o Conselho Superior não poderia emitir enunciado sobre matéria em relação a qual ele não tem atribuição. Mais uma vez, Dr. Carlos Vitorio manifestou-se e registrou que, ao presidir a sessão em que expôs seu voto, a Subprocuradora-Geral de Assuntos Institucionais pontuou que, todos os conflitos que chegaram, desde 2016, foram resolvidos com base na Lei Orgânica, prevalecendo a atribuição racione loci. Em continuidade aos debates, Dra. Nelma Quaiotti levantou a possibilidade de o Conselho Superior emitir enunciado

elucidativo quanto às atribuições das Promotorias de Justiça, pois, como exposto por Dr. Carlos Vitorio, essa questão foi trazida pela Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais como uma matéria que já foi submetida àquela Subprocuradoria e, portanto, acredita ser possível um enunciado para evidenciar o que a própria lei estabelece. Registrou que, salvo engano, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, somente a Promotoria Agrária teria atribuição no Estado todo, o que não ocorre com as demais Promotorias de Justiça. Dessa forma, o que ora se propõe não é que o Conselho estabeleça ou altere atribuições, mas sim que formule enunciado que esclareça, em conformidade com a lei, as atribuições das Promotorias. Na sequência, o Dr. José Lopes defendeu que a formulação pelo Conselho Superior de enunciado sobre a matéria sub examine estaria revestida de nulidade absoluta, solicitando, em razão disso, que fosse discutida a preliminar suscitada pelo Corregedor. Dr. Carlos Vitorio esclareceu, novamente, que o pedido, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, como membro nato e Presidente do Conselho Superior, é de que o Colegiado elabore enunciado para dirimir futuras alegações de conflito de atribuições, de maneira que aquele ato seria calçado nos termos da Lei Orgânica, a qual estabelece que o Promotor de defesa da cidadania tem atribuição racione materiae nos limites de seu território. Colocada a matéria, então, em apreciação, o Colegiado, por maioria (cinco votos a favor e três votos contrários), acompanhou o voto-vista, não conhecendo o pedido e devolvendo-se o expediente para o Exmo. Procurador-Geral de Justiça. VII – Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I). Colocado(s) em apreciação o(s) processo(s) relacionado(s) no anexo I, o Colegiado, à unanimidade dos votantes, aprovou a homologação nos termos do voto do(a) relator(a), declarando-se impedido o Dr. Renato da Silva Filho. O Presidente em exercício agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

#### ATA Nº 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

Recife, 9 de fevereiro de 2022

EXTRATO DA ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 02 de fevereiro de 2022

Horário: 13h30min

L o c a l :

<https://www.youtube.com/channel/UC464Hy9Q9YByF3NvNKmcq3Q>

Presidência: Dr. VALDIR BARBOSA JÚNIOR – Subprocurador-Geral em Assuntos Administrativos

Conselheiros Presentes: Dr. RENATO DA SILVA FILHO, Corregedor-Geral Substituto (substituindo o Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA – Corregedor-Geral), Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA e Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO.

Presidente da AMPPE: Drª. Deluse Amaral Rolim Florentino

Secretária: Drª. Maria Lizandra Lira de Carvalho

Consustanciada em ata eletrônica e gravada em áudio (Formato Vídeo/MP3). Dando início aos trabalhos, o Presidente em exercício cumprimentou todos os presentes e solicitou que a Secretária desse prosseguimento com a verificação da constituição do quórum regimental. Constatado pela Secretária o comparecimento dos Conselheiros acima nominados e as ausências justificadas de Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior, em razão de compromissos institucionais, da Dra. Nelma Ramos Maciel Quaiotti e da Dra. Christiane Roberta Gomes de Farias Santos, em razão, respectivamente, de realização de exames médicos e de problemas de saúde de pessoa da família, bem como de Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, Corregedor-Geral, substituído, no ato, pelo Dr. Renato da Silva filho, Corregedor-Geral Substituto. Com a correspondente constituição do quórum regimental, foi passada a palavra ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

Presidente em exercício, que declarou aberta a sessão e começou a tratar dos assuntos previstos em pauta: I – Comunicações da Presidência: O Presidente em exercício cumprimentou todos e comunicou a publicação da Portaria PGJ/CGMP nº 003/2022, na qual se estabeleceu que, até o dia 15/02/2022, a capacidade de pessoal de cada setor, presencialmente, ficará reduzida em 30% e que, no dia 16/02/2022, haverá nova reunião para avaliar o que aconteceu nesse período e definir como se continuará as atividades no mês de fevereiro; II – Comunicações dos Conselheiros e da Presidente da AMPPE: Dr. Renato Filho cumprimentou todos, ratificou a ausência justificada de Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa e expôs que a situação da Corregedoria não difere dos demais setores do MPPE quanto à dificuldade de manter as atividades presenciais, inclusive para se estabelecer uma escala de trabalho, devido à contaminação de membros e servidores. Dra. Deluse Florentino cumprimentou todos e informou que os trabalhos presenciais continuam suspensos na AMPPE e que os atendimentos on-line permanecem. Acrescentou que, em necessidade de atendimento presencial pelos associados, estes deverão agendá-lo. Registrou, por fim, que, no dia 08/02/2022, estará em Brasília para acompanhar a pauta vencial dos membros; III – Aprovação da Ata da 3ª Sessão Ordinária/2022: Considerando a apresentação de sugestão pelo Dr. Carlos Vitorio, sua análise e aprovação foram adiadas para a próxima Sessão Ordinária do CSMP. IV – Processos apreciados na 2ª Sessão Virtual/2022: O Presidente em exercício registrou, de acordo com § 5º do art. 35 do Regimento Interno do CSMP, que decorreu o prazo de julgamento, sem oposição dos Conselheiros ou interessados, dos processos da 2ª Sessão Virtual, realizada no período de 24 a 28/01/2022, cuja relação foi publicada no D.O.E do dia 21/01/2022. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação dos votos da referida sessão virtual. (Relacionados no anexo I.I) V – Informações constantes da pauta: V.I – Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's: 02090.000.250/2020, 02090.000.332/2021, 02090.000.088/2020, 02090.000.060/2020, 02090.000.333/2021, 02090.000.331/2021, 02090.000.399/2021, 02090.000.354/2021, 02090.000.216/2020, 01672.000.279/2021, 01613.000.001/2022, 01672.000.278/2021, 01672.000.277/2021, 01672.000.206/2021, 01780.000.015/2021, 01872.000.553/2021, 01998.000.472/2021, 02207.000.155/2021, 02207.000.133/2021, 02207.000.132/2021, 02207.000.142/2021, 02207.000.156/2021, 02271.000.112/2020, 02243.000.440/2021, 01891.000.144/2022, 01891.000.143/2022, 01670.000.011/2020, 01681.000.003/2021, 02326.001.425/2021, 02058.000.018/2022, 01927.000.011/2022, 02034.000.003/2021, 02412.000.309/2021, 02034.000.044/2020, 02271.000.145/2020, 02412.000.147/2021, 02030.000.008/2022, 01537.000.014/2021, 01681.000.231/2020, 02029.000.126/2021, 01582.000.001/2022, 02412.000.048/2021, 02053.002.726/2021, 02412.000.287/2020, 01697.000.213/2021, 01632.000.001/2022, 02246.000.002/2021, 02261.000.035/2021, 01939.000.252/2021, 01939.000.009/2021, 01678.000.048/2021, 01669.000.032/2022, 01973.000.665/2021, 01923.000.056/2022, 02262.000.032/2022; V.II – Conversão de PP's em IC's: 01979.000.162/2021, 01939.000.031/2021, 02014.000.371/2021, 02014.001.045/2021, 02014.001.189/2021, 02014.001.200/2021, 02014.001.202/2021, 02053.002.016/2020, 02268.000.001/2021, 02271.000.176/2020, 02055.000.010/2021, 02271.000.146/2020, 02271.000.144/2020, 02144.000.048/2021, 02009.000.145/2021, 02144.000.095/2021, 02144.000.093/2021, 02144.000.134/2021, 02140.000.317/2021, 2019/19885; V.III – Prorrogação de Prazo: 01939.000.006/2021, 2017/2863567, 2016/2319343, 2014/1477940, 2014/1589949, 2018/26586, 2015/2162023, 2015/2167926, 2012/948661, 2012/659275, 2020/26391, 2018/398401, 2016/2341602, 2016/2180016, 2016/2248027, 2016/2318571, 2015/1929006, 2016/2316258, 2016/2180474, 2017/2789112, 2013/1409534, 01927.000.163/2021, 01654.000.060/2021, 01891.000.896/2020, 02053.001.738/2020, 01927.000.002

/2021, 02053.001.918/2020, 02053.001.661/2020, 02053.002.242/2020, 2019/203276, 2019/208080, 2019/7900, 01907.000.009/2020, 01979.000.031/2020, 01654.000.066/2021, 01979.000.355/2020, 01979.000.349/2020, 01654.000.063/2021, 02053.001.090/2020, 02053.001.689/2020, 02053.001.407/20202019/374387, 01998.001.246/2020, 2016/2242689, 2015/1886468, 2015/2158696, 2015/2157049, 2015/2158676, 2020/160127, 2020/1601262017/2770354, 2019/263217, 2017/2767203, 2017/2755956, 2017/2755955, 2015/1935574, 2017/2755914, 2018/114210, 2019/43019, 2014/1422299, 02053.001.706/2020, 02053.001.045/2020, 01053.001.752/2020, 02053.001.817/2020, 02053.001.819/2020, 02053.001.822/2020, 02053.002.266/2020, 01998.000.099/2021, 2017/2798297, 02053.001.714/2020, 02053.001.922/2020; V.IV – Suspeição: declaração de suspeição no processo nº 0000009-32.2019.8.17.1170 e no processo nº 0000166-19.2019.8.17.3170; V.V – Recomendação: S/N, S/N, S/N, S/N, S/N, 02277.000.029/2020, 01720.000.007/2020, 02271.000.001/2020, 01900.000.005/2021, 01636.000.071/2021, 01767.000.001/2020, 02014.001.846/2021, 02014.001.747/2021, 02277.000.029/2020, 02014.001.763/2021, 02014.001.746/2021, 01669.000.032/2022, S/N, 02030.000.077/202 ; V.VI – Diversos: 02271.000.100/2021, 01662.000.022/2021, 01998.001.705/2021, 01631.000.034/2022, 02058.000.113/2021, 02261.000.189/2021, 01662.000.021/2021; VI – RECURSO NA NF SIM Nº 01975.000.189.2020 – Relator: Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA: atendendo solicitação do Conselheiro Dr. Ricardo Lapenda, o procedimento em alusão foi retirado de pauta; VII – RECURSO NA NF 01998.000.356/2021 – Relator: Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA: devidamente notificado, o(a) interessado(a) não teve interesse em participar do julgamento. Diante disso, o relator apresentou o relatório e o voto pelo conhecimento e procedência do recurso. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, conheceu e deferiu o recurso, nos termos do voto do relator; VIII – RECURSO NO PP Nº 144/19, AUTO 2019.302197 DOC 11630166 – Relator: Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO: devidamente notificado, o(a) interessado(a) não teve interesse em participar do julgamento. Diante disso, o relator apresentou o relatório e o voto pelo conhecimento e improcedência do recurso. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, conheceu e indeferiu o recurso, nos termos do voto do relator; VII – Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I). Colocado(s) em apreciação o(s) processo(s) relacionado(s) no anexo I), o Colegiado, à unanimidade dos votantes, aprovou a homologação nos termos do voto do(a) relator(a), declarando-se impedido o Dr. Renato da Silva Filho. O Presidente em exercício agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

## SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### PORTARIA Nº SUBADM Nº 126/2022 Recife, 9 de fevereiro de 2022

PORTARIA – POR – SUBADM Nº 126/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 085/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de 28/01/2022 para:  
II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Recife, 09 de fevereiro de 2022.

VALDIR BARBOSA JUNIOR  
SEUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DESPACHOS Nº 028/2022**  
**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 177  
Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 08/02/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 178  
Assunto: Solicitação  
Data do Despacho: 08/02/22  
Interessado(a):  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento. Em seguida, junte-se à Correição Ordinária correspondente.

Protocolo Interno: 179  
Assunto: Notificação nº 01/2022 - PAD nº 002/2021  
Data do Despacho: 08/02/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 180  
Assunto: OECPJ nº 006/2021  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 181  
Assunto: Comunicado  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): Katarina Kirley de Brito Gouveia  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Protocolo Interno: 182  
Assunto: Assunção - Retificação  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): Flavia Maria Mayer Feitosa Gabínio  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, encaminhe-se à secretaria administrativa para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: 183  
Assunto: Impedimento  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
Despacho: Ciente. Arquive-se.

Protocolo Interno: 185  
Assunto: Procedimento Administrativo nº 17/2022  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 186

Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 187  
Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 188  
Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 189  
Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: (...)  
Assunto: Correição Ordinária nº 155/2021  
Data do Despacho: 09/02/22  
Interessado(a): Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro  
Despacho: Acolho o relatório da Corregedoria Auxiliar em todos os termos. Remeta-se o relatório ao Promotor(a) de Justiça correccionado(a) para conhecimento de seu teor, oportunizando-lhe prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação, nos termos do artigo 25, §2º, da Resolução CGMP nº 001/2021;

Protocolo: (...)  
Assunto: Correição Ordinária nº 149/2021  
Data do Despacho: 07/02/22  
Interessado(a): Promotoria de Justiça de Jupi  
Despacho: Acolho o relatório da Corregedoria Auxiliar em todos os termos. Remeta-se o relatório ao Promotor(a) de Justiça correccionado(a) para conhecimento de seu teor, oportunizando-lhe prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação, nos termos do artigo 25, §2º, da Resolução CGMP nº 001/2021;

Protocolo: (...)  
Assunto: Correição Ordinária nº 157/2021  
Data do Despacho: 07/02/22  
Interessado(a): Promotoria de Justiça de Brejão  
Despacho: Acato o pronunciamento da Corregedoria-Auxiliar e determino a suspensão do prazo previsto no art. 25, § 2º, da Resolução RES-CGMP 001/2021. Cientifique-se o interessado através de email. Solucionado o problema técnico, encaminhe-se o relatório final da Correição ao Promotor de Justiça de Brejão, nos moldes do dispositivo supratranscrito.

Protocolo: SEI nº 19.20.0377.0008820/2021-96  
Assunto: Portaria Conjunta PGJ/CGMP nº 002/2021  
Data do Despacho: 08/02/22  
Interessado(a): Promotorias de Justiça de Arcoverde  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo: (...)  
Assunto: Ressarcimento de Combustível  
Data do Despacho: 08/02/22  
Interessado(a): Eryne Ávila dos Anjos Luna  
Despacho: Encaminho o SAF atestado, para providências por parte dessa Chefia de Gabinete, quanto ao ressarcimento de despesas efetuadas com deslocamento para acumulação.

Número protocolo: 425635/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 07/02/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO  
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA  
 Corregedor-Geral

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA FILHO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Ordinária nº 123/2021

Data do Despacho: 08/02/22

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Amaraji

Despacho: Procedida a correção pela Corregedoria Auxiliar, ficam mantidos os demais termos do Relatório. Em seguida, RETORNEM ao Eg. CSMP.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 20/2022

Data do Despacho: 07/02/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Nesse contexto, considerando que o expediente em tela não traz consigo relato da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas cuida de questão que deve ser enfrentada diretamente no bojo de processo judicial e que já foi direcionada pela própria interessada ao órgão competente, determino o arquivamento das presentes peças, com as baixas e anotações de estilo. Registre-se como Procedimento Administrativo. Publique-se.

RENATO DA SILVA FILHO  
 Corregedor-Geral Substituto

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### AVISO Nº AVISO 32ª e 33ª PJDC Capital Recife, 9 de fevereiro de 2022

AVISO

Informamos que a minuta de Recomendação Conjunta n. 02/2022, das 32ª e 33ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital publicada no Diário Oficial do dia 08/02/2022, deve ser DESCONSIDERADA, por ter sido enviada por equívoco. Recife, 09/02/2022.

JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS

Promotora de Justiça

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA

Promotora de Justiça

### RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01698.000.004/2021 — Inquérito Civil

Recife, 8 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os

agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio; CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos"; CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO o conteúdo da SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO STF que dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" – na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de nepotismo em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como já dito, além de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante; CONSIDERANDO também a decisão do Min. Luiz Fux, nos autos da reclamação 17.102, apontando que a nomeação para cargo político não afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº13 que veda o nepotismo; a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso; (stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp? idConteudo=309934. Acesso em 04.05.2021)

CONSIDERANDO na mesma decisão do Min. Luiz Fux lembrando que nesses casos, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de "nepotismo cruzado" ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos; "nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano". (RCL17102 Relator Min. Luiz Fux);

CONSIDERANDO ainda a Reclamação 26424 de relatoria do Min Marco Aurélio Melo explicando que o enunciado do verbete nº 13 do STF, contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da federação. Segundo ele, a primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda se refere a familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. "No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal". (RCL 26424 Relator Min. Marco Aurélio Melo);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n.º 13 veda a designação de familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento, sendo irrelevante se a designação do familiar se deu para exercício na mesma pasta ou Secretaria (com ou sem vínculo de subordinação);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Zulene Santana de Lima Norberto  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
 Menezes  
 COORDENADOR DE GABINETE  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
 (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Christiane Roberta Gomes de Farias  
 Santos  
 Marco Aurélio Farias da Silva  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Ricardo Van Der Linden de  
 Vasconcellos Coelho  
 Ricardo Lapenda Figueiroa  
 José Lopes de Oliveira Filho  
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
 Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO por fim, que o descumprimento da aludida Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que através de várias denúncias encaminhadas através da Ouvidoria do MPPE a esta Promotoria de Justiça e ao escritório GP Nº 64/2021, onde lista os cargos ocupados por parentes da gestora.

**RESOLVE: RECOMENDAR** a Excelentíssima Sra. Prefeita do Município de Primavera, Sra. Dayse Juliana dos Santos que:

a) EFETUE, no prazo de 10 (dez) dias, a exoneração de todos os funcionários contratados/comissionados que detenha relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com a Prefeita, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município;

b) APRESENTE, no prazo de 10 (dez) dias, demonstração de capacidade técnica ou experiência na área dos ocupantes dos secretários municipais que detenha relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com a Prefeita, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município;

c) EXIJA, como requisito para nomeação de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, que o nomeado, quando da posse, declare por escrito e sob as penas da lei, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, ou qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do referido Município;

d) SE ABASTENHA de nomear para o exercício de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, pessoas que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, ou qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do referido Município, a partir da exigência de declaração negativa de parentesco com essas autoridades e com ocupantes de cargos comissionados;

e) SE ABSTENHA de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição a prática do nepotismo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "nepotismo cruzado";

f) REMETA a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido nas letras "a" e "b", cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima, informando o devido acatamento da presente Recomendação, bem como as declarações, por escrito e sob as penas da lei, de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados deste Município, declarando não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, ou qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Município de Primavera;

g) Finalmente, cumpre não perder de vista que o não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

À secretaria ministerial:

I – Remeta-se cópia desta Recomendação, via eletrônica, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para fins de publicidade e controle, inclusive a publicação do Diário Oficial;

II –Encaminhe-se a presente recomendação ao CAOP-PPS, CSMP e CGMP .

Primavera, 08 de fevereiro de 2022.

Ivan Viegas Renaux de Andrade,

Promotor de Justiça.

## RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01659.000.001/2020 — Inquérito Civil

**Recife, 8 de fevereiro de 2022**

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça, in fine assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625 /93; e artigo 37, inciso I e artigo 39, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88); CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 6º elegeu a EDUCAÇÃO direito fundamental social e esculpiu, no art. 7º, inciso V, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho";

CONSIDERANDO que art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO a obrigação do Gestor Público de conhecer a real demanda pelo serviço educacional, de natureza social fundamental, de modo a planejar e perseguir a efetividade no atendimento, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia inserto na Constituição Federal, primordialmente, em seu art. 5º, no qual se assegura que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

CONSIDERANDO que, dentre esses direitos, avulta o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública ao direito à igualdade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

#### COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

#### COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

#### SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

#### CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

#### COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidenta)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais — Libras (art. 2º, IX da Lei 10.098/2000); CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão (art. 1º da Lei 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 (Brasil, 2002) dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e a reconhece como meio legal de comunicação e expressão para os falantes da língua de Sinais e outros recursos de expressão a ela associados. Afirma: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. [...]

Art. 2º - Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, define em seu artigo 2º: "Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;" "Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;"

CONSIDERANDO a importância do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e sua participação nos espaços educacionais;

CONSIDERANDO que a Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 LDB (lei de diretrizes e bases da educação brasileira) em seu art. 59. Estabelece que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

CONSIDERANDO que a atuação do intérprete é de suma importância, pois sem a sua presença se torna impossível para o(a) aluno(a) surdo(a) adquirir conhecimentos e absorver conteúdos ministrados na aula pelo professor ouvinte;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, a qual institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, referindo-se, em seu art. 8º, à forma como as escolas devem se organizar para incluir pessoas com necessidades educacionais diversas;

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos; IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante: a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial; b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 que Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO que o art. 3º estabelece que a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de

formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Lei nº 295/2010 que dispõe sobre o estatuto do Magistério Público do Município de Camutanga, organiza e disciplina a situação jurídica do pessoal do magistério vinculado a administração direta do Município de Camutanga/PE;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei 295/2010 estabelecendo que o quadro pessoal do magistério público compreende a carreira do magistério público de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino fundamental;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Lei 295/2010 estabelecendo a carreira do magistério público de ensino infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino fundamental é o agrupamento das classes do cargo público de professor desses níveis e modalidades de ensino;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exma. Prefeita do Município de Camutanga/PE Talita Cardozo Fonseca, e ao Ilmo. Secretário Municipal de Educação, Valmir Correia Vieira, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adotem as providências necessárias para:

Art. 1º. Que se proceda o encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Projeto de Lei prevendo a equiparação salarial dos intérpretes de libras, tendo em vista que os mesmos exercem a função de magistério/professor e não de nível médio /técnico, equiparando-os ao piso salarial nacional dos professores do magistério, bem como inserindo-os no plano de carreiras do magistério municipal;

Art. 2º. Que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento da presente recomendação ou os motivos do descumprimento;

Art. 3º. A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Art. 4º. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Art. 5º. Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive, sobre os motivos da não concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como dê-se ciência aos reclamantes.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público.

Ferreiros, 08 de fevereiro de 2022.

Crisley Patrick Tostes,

Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01635.000.003/2021 – Inquérito Civil****Recife, 8 de fevereiro de 2022**

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO o conteúdo da SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO STF que dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" – na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de nepotismo em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como já dito, além de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante;

CONSIDERANDO também a decisão do Min. Luiz Fux, nos autos da reclamação 17.102, apontando que a nomeação para cargo político não afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº13 que veda o nepotismo; a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso; ([stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309934](http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309934). Acesso em 04.05.2021)

CONSIDERANDO na mesma decisão do Min. Luiz Fux lembrando que nesses casos, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de "nepotismo cruzado" ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos; "nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente,

além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano". (RCL17102 Relator Min. Luiz Fux); CONSIDERANDO ainda a Reclamação 26424 de relatoria do Min Marco Aurélio Melo explicando que o enunciado do verbete nº 13 do STF, contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da federação. Segundo ele, a primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda se refere a familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. "No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal". (RCL 26424 Relator Min. Marco Aurélio Melo);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n.º 13 veda a designação de familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento, sendo irrelevante se a designação do familiar se deu para exercício na mesma pasta ou Secretaria (com ou sem vínculo de subordinação);

CONSIDERANDO por fim, que o descumprimento da aludida Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que através de várias denúncias encaminhadas através da Ouvidoria do MPPE a esta Promotoria de Justiça e ao ofício proc municipal nº 046 /2021, onde lista os cargos ocupados por parentes da gestora.

RESOLVE: RECOMENDAR a Excelentíssima Sra. Prefeita do Município de Amaraji, Sra. Aline de Andrade Gouveia que:

a) EFETUE, no prazo de 10 (dez) dias, a exoneração de todos os funcionários contratados/comissionados que detenha relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com a Prefeita, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município;

b) APRESENTE, no prazo de 10 (dez) dias, demonstração de capacidade técnica ou experiência na área dos ocupantes dos secretários municipais que detenha relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com a Prefeita, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município;

c) EXIJA, como requisito para nomeação de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, que o nomeado, quando da posse, declare por escrito e sob as penas da lei, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, ou qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do referido Município;

d) SE ABASTENHA de nomear para o exercício de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, pessoas que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, ou qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do referido Município, a partir da exigência de declaração negativa de parentesco com essas autoridades e com ocupantes de cargos comissionados;

e) SE ABSTENHA de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição a prática do nepotismo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "nepotismo cruzado";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREDEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREDEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorino  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

f) REMETA a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido nas letras "a" e "b", cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima, informando o devido acatamento da presente Recomendação, bem como as declarações, por escrito e sob as penas da lei, de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados deste Município, declarando não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, ou qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Município de Amaraji;

g) Finalmente, cumpre não perder de vista que o não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

À secretaria ministerial:

I – Remeta-se cópia desta Recomendação, via eletrônica, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para fins de publicidade e controle, inclusive a publicação do Diário Oficial;

II – Encaminhe-se a presente recomendação ao CAOP-PPS, CSMP e CGMP .

Amaraji, 08 de fevereiro de 2022.

Ivan Viegas Renaux de Andrade,

Promotor de Justiça.

**RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02272.000.033/2022 —  
Procedimento Administrativo para acompanhamento de  
recomendação**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2022

Ementa: Dispõe sobre a eleição unificada dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e criação do Fundos Municipais da Pessoa Idosa no Município de Surubim-PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante nesta promotoria, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é órgão essencial à garantia de direitos, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.446/2014 preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173 7 00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.446/2014;

CONSIDERANDO que os Fundos do Idoso se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais do idoso, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº 12.213/2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular

funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, acompanhar a execução de políticas públicas destinadas à proteção da pessoa idosa;

RESOLVE:

RECOMENDAR à senhora Prefeita do Município de Surubim/PE que:

1 – Elabore e encaminhe ao legislativo municipal Projeto de Lei Criando o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e contemplando o processo de escolha dos seus membros, a fim de assegurar a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil, a ocorrer na última semana de outubro, no prazo legal seguindo a Lei Estadual nº 15.446/2014;

2 - Que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei com o objetivo de instituir o Fundo Municipal do Idoso (Lei nº 12.213/2010) em caso de ainda não ter sido criado e providenciem a sua regularização no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como a abertura de conta bancária própria em banco público, a indicação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do Governo Federal;

3 - Uma vez criados o Conselho Municipal de Direitos do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso, que forneçam os respectivos dados, inclusive a composição após a eleição, nos termos do formulário eletrônico, a fim de constarem da plataforma do TCE;

4 - Que informem à Promotoria de Justiça sobre o acatamento da recomendação, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento.

RECOMENDAR ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Surubim/PE que:

1 - Tão logo protocolizado na Casa Legislativa o projeto de lei referido na Recomendação ao Prefeito Municipal, seja o mesmo incluído em pauta para deliberação e votação;

2 - O Chefe do Poder Legislativo Municipal informe à Promotoria de Justiça o andamento do referido projeto de lei.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se à Prefeita do Município de Surubim/PE, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deste município, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

III - Remeta-se cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa Idosa, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

Após adequações, encaminhe-se cópia da Lei Municipal de Surubim, sobre a criação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, para a Caravana da Pessoa Idosa.

Surubim, 09 de fevereiro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02277.000.029/2020 —  
Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas  
públicas**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.625/93, artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº. 12/94 e artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorino  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196, do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp nº. 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº. 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº. 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o artigo 196, caput, da Constituição Federal, que dispõe que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o Decreto Executivo nº. 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, do Governo do Estado de Pernambuco, implementou novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

CONSIDERANDO que, além de reduzir o quantitativo de público nos eventos esportivos, culturais e festivos, o referido decreto ainda vedou, em todos os municípios do Estado, a realização de qualquer tipo de evento cultural, independentemente do número de participantes, inclusive festas, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022

CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR nº. 003 de 2022, que adota, a partir de 09/02/2022 e até 31/03/2022, novo plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado, a fim de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado com a imunização completa para a Covid e a redução da taxa de ocupação de leitos hospitalares, tem-se que o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas tradicionalmente se confraternizam de forma efusiva,

não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto, visto que independem do número de participantes e do local de realização;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO o cancelamento das festividades do Carnaval 2022 no Estado de Pernambuco e a contumaz realização de festas e eventos clandestinos em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o artigo 268, do Código Penal, define como infração de medida sanitária preventiva: “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº. 03/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja intensificado o acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, à Secretária de Saúde do Município de Sertânia, às Polícias Civil e Militar, e ao Procon que:

1. Diligenciem para que seja apurada e coibida, no âmbito municipal, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022, independentemente do número de participantes e/ou comercialização de ingressos, que venha a ter conotação de show,

feira, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento dos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

2. Intensifiquem a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e limitação de público nas atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes;

3. Alertem àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (CP, art. 268).

2. REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Sertânia, para conhecimento e cumprimento;

2. Aos órgãos de controle existentes no município (VISA, PROCON, PC, PM, etc.);

3. À rádio local para conhecimento e divulgação;

4. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

conhecimento;

5. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro;

6. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº. 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsertania@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Sertânia, 09 de fevereiro de 2022.

Raissa de Oliveira Santos Lima,  
Promotora de Justiça.

**RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02272.000.035/2022 —  
Procedimento Administrativo para acompanhamento de  
recomendação**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

**RECOMENDAÇÃO**

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2022.

Ementa: Dispõe sobre a eleição unificada dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Casinhas-PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante nesta promotoria, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é órgão essencial à garantia de direitos, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.446/2014 preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173 7 00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.446/2014;

CONSIDERANDO que os Fundos do Idoso se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais do idoso, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº 12.213/2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, acompanhar a execução de políticas públicas destinadas à proteção da pessoa idosa;

RESOLVE:

RECOMENDAR à senhora Prefeita do Município de Casinhas/PE que:

1 – Elabore e encaminhe ao legislativo municipal Projeto de Lei Criando o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e contemplando o processo de escolha dos seus membros, a fim de assegurar a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil, a ocorrer na última semana de outubro, no prazo legal seguindo a Lei Estadual nº 15.446/2014;

2 - Que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei com o objetivo de instituir o Fundo Municipal do Idoso (Lei nº 12.213/2010) em caso de ainda não ter sido criado e providenciem a sua regularização no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como a abertura de conta bancária própria em banco público, a indicação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do Governo Federal;

3 - Uma vez criados o Conselho Municipal de Direitos do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso, que forneçam os respectivos dados, inclusive a composição após a eleição, nos termos do formulário eletrônico, a fim de constarem da plataforma do TCE;

4 - Que informem à Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta recomendação, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento.

RECOMENDAR ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Casinhas/PE que:

1 - Tão logo protocolizado na Casa Legislativa o projeto de lei referido na Recomendação ao Prefeito Municipal, seja o mesmo incluído em pauta para deliberação e votação;

2 - O Chefe do Poder Legislativo Municipal informe à Promotoria de Justiça o andamento do referido projeto de lei.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se à Prefeita do Município de Casinhas/PE, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores desse município de Casinhas, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

III - Remeta-se cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa Idosa, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

Após adequações, encaminhe-se cópia da Lei Municipal de Casinhas, sobre a criação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, para a Caravana da Pessoa Idosa.

Surubim, 09 de fevereiro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva  
Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02261.000.018/2020 —  
Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas  
públicas**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

**RECOMENDAÇÃO**

REFERÊNCIA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº. 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorino  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, conforme explicita o art. 6º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a prevalência da variante ômicron no estado tem provocado intenso fluxo de pessoas aos centros de testagem, notadamente os instalados na região metropolitana, fato este que tem gerado filas e aglomerações nos referidos locais e provocando longa espera dos usuários;

CONSIDERANDO que a Portaria MS-GM nº 1.792, de 17 de julho de 2020, que alterou a Portaria MS-GM nº 356, de 11 de março de 2020, dispôs sobre a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes diagnósticos para SARS-CoV-2 realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes diagnósticos para detecção da COVID-19 independe da metodologia utilizada, independentemente igualmente se positivos,

negativos, inconclusivos e correlatos;

CONSIDERANDO que a notificação deverá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado do resultado do teste, mediante registro e transmissão de informações na Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS;

CONSIDERANDO que a inobservância ao disposto na referida portaria poderá configurar infração sanitária, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, VII, VIII do caput art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, cuja prática poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 2º da referida lei, como advertência, multa ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis;

CONSIDERANDO que informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde, após solicitação do CAO-SAÚDE, evidenciam a distribuição de vários testes de antígeno COVID-19 aos municípios, sem o devido registro nos sistemas de informação, seja no E SUS ou TESTA-PE;

CONSIDERANDO que a ausência dessas informações compromete a análise de vários dados epidemiológicos, a exemplo da taxa de incidência da COVID-19;

CONSIDERANDO que o registro da testagem nos sistemas de informação do SUS funcionam como forma de prestação de contas, podendo sua ausência acarretar nas penalidades anteriormente citadas, visto a necessidade de transparência das ações executadas, não só pela condição de gestão de bens públicos, como também para subsidiar a tomada de decisões;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 04/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja incrementada a capacidade de testagem da COVID 19 pelo município, além do efetivo registro dos dados nos sistemas oficiais de informação;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao (à) Secretário (a) de Saúde do Município de Gravatá/PE:

1. Seja incrementada a capacidade de testagem local, em percentual a ser definido pelos gestores (estado e municípios) através de pactuação (caso necessária), dando-se preferência para a descentralização desses serviços;

2. A observância dos dispositivos normativos que obrigam os gestores do SUS a alimentarem os sistemas de informação, notadamente a testagem para a COVID-19, nos termos da Portaria MS-GM nº 1.792, de 17 de julho de 2020, que alterou a Portaria MS-GM nº 356, de 11 de março de 2020;

3. A adoção de providências que garantam a transparência da execução dessas ações, notadamente a alimentação dos sistemas de informação do SUS com os dados das testagens realizadas, como forma até de justificar o recebimento de novos testes;

Requisitem-se às autoridades mencionadas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informações acerca das razões da defasagem verificada na quantidade de testes distribuídos e os que foram utilizados no respectivo território, conforme dados fornecidos pelo estado, devendo ser informado, ainda, o quantitativo de testes efetivamente realizados no município, com dados dos positivos, negativos, inconclusivos e correlatos;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) de Saúde

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

do Município de Gravatá/PE, para conhecimento e cumprimento;  
 2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;  
 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;  
 4. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, para conhecimento e registro;  
 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;  
 6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.  
 Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 1pgravata@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.  
 Gravatá, 09 de fevereiro de 2022.  
 Katarina Kirley de Brito Gouveia,  
 Responsável - Cargo.

**RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação Procedimento nº 02261.000.018/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

**RECOMENDAÇÃO**

**REFERÊNCIA:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;  
 CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;  
 CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;  
 CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";  
 CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de

Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;  
 CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;  
 CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;  
 CONSIDERANDO que o Decreto Executivo nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, implementou novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;  
 CONSIDERANDO que além de reduzir o quantitativo de público nos eventos esportivos, culturais e festivos, o referido decreto ainda vedou, em todos os municípios do Estado, a realização de qualquer tipo de evento cultural, independentemente do número de participantes, inclusive festas, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022;  
 CONSIDERANDO que até 31 de março de 2022, o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;  
 CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR nº 003 de 2022, que adota, a partir de 09 de fevereiro de 2022, novo plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado, a fim de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado, com a imunização completa para a Covid e redução da taxa de ocupação de leito hospitalares; o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;  
 CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas tradicionalmente se confraternizam de forma efusiva, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto, visto que independem do número de participantes e do local de realização;  
 CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;  
 CONSIDERANDO o cancelamento das festividades do Carnaval 2022 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;  
 CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Zulene Santana de Lima Norberto  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
 Marco Aurélio Farias da Silva  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
 Ricardo Lapenda Figueiroa  
 José Lopes de Oliveira Filho  
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 03/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja intensificado o acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao (à) Secretário (a) de Saúde do Município de Gravatá/PE, às Polícias Civil e Militar, e, ao Procon:

1. Diligenciem para que seja apurada e coibida no âmbito municipal a realização de qualquer manifestação carnavalesca no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022, independentemente do número de participantes e/ou comercialização de ingressos, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento dos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

2. Intensifiquem a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e limitação de público nas atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes;

3. Alertem àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) de Saúde do Município de Gravatá/PE, para conhecimento e cumprimento;

2. Aos órgãos de controle existentes no município (VISA, PROCON, PC, PM, etc.); 3. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

4. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

5. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro;

6. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

7. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail: 1pjgravata@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Gravatá, 09 de fevereiro de 2022.

Katarina Kirley de Brito Gouveia,  
Responsável - Cargo.

**RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação nº 001/2022(SIM - Auto 01643.000.051/2020 – Procedimento Administrativo Recife, 7 de fevereiro de 2022**  
RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressaltadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos

adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9º (nona)

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;  
CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/2017, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01/2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEUD), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar dos Municípios de Buíque e Tupanatinga o seguinte:

Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i)

tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;

b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar dos Municípios de Buíque e Tupanatinga, para conhecimento e cumprimento;

Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;

À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjbuique@mppe.mp.br](mailto:pjbuique@mppe.mp.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.  
Buíque/PE, 07 de fevereiro de 2022.

Ana Rita Coelho  
Promotor (a) de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2022  
32ª e 33ª PJDC (Republicação)  
Recife, 4 de fevereiro de 2022**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por suas representantes infra assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fulcro no art. 129, inciso II, e art. 227 da Constituição Federal, art. 201, inciso VIII, § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, arts. 25, VI, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes garantidos constitucionalmente (art. 6º da CF e art. 7º e 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a atribuição destas Promotorias de Justiça da tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos das crianças e adolescentes e a fiscalização das entidades de acolhimento institucional situadas no Recife;

CONSIDERANDO que para o exercício de tal atribuição pode o representante do Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (arts. 25, VI e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, Parágrafo único inc. IV da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 201, § 5º, 'c', da Lei nº 8.069/90) e art. 43 da Resolução CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901 afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação";

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022- SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não 4 possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contra-indicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custobenefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias bem como ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO que, segundo o § 1o do Artigo 92 da Lei Federal nº 8069/90, o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito e que pelo seu § 6o o descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**RESOLVEM RECOMENDAR:**

1- AOS EXCELENTÍSSIMO(A)S SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICAS SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS DO RECIFE E AOS ILUSTRÍSSIMOS PRESIDENTES/GESTORES DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SITUADAS NO RECIFE:

1.1 – que adotem, de imediato, ou no prazo máximo de 5 (cinco dias) úteis, todas as medidas cabíveis e necessárias para promover a vacinação de todas as crianças e adolescentes acolhidas nas instituições de acolhimento sob sua gestão, que já atingiram a idade mínima – atualmente de 05 (cinco) anos - e as demais condições previstas para receber o imunizante conforme autorizado pelas autoridades sanitárias, após verificar se ainda não o receberam para evitar duplicidade;

1.2 – que realizem campanha e divulgação sobre o enfrentamento à Pandemia de Coronavírus, voltadas a todos os dirigentes, bem como que cobrem sejam estas replicadas no âmbito interno de cada unidade, quanto às recomendações e orientações que já foram ou que venham ainda a ser divulgadas por parte das autoridades de saúde do país relativas ao afastamento das atividades em caso de sintomas ou testagem positiva, bem como quanto à exigência da vacinação, com todas as doses necessárias recomendadas, como forma de preservar a saúde e evitar agravamento nas hipóteses de contaminação;

2- AOS DIRIGENTES DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

**INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PÚBLICAS E PRIVADAS, SITUADAS NO RECIFE:**

2.1 – que orientem todos os funcionários, familiares e demais pessoas que venham a ingressar na unidade ou visitar a instituição sobre os cuidados preventivos para evitar contaminação bem como sobre a necessidade e importância da vacinação com as todas as doses recomendadas, que já foram ou que venham ainda a ser divulgados por parte das autoridades de saúde do país, para enfrentamento à Pandemia de Coronavírus;

2.2 - que adotem todas as medidas cabíveis e possíveis quanto à circulação de pessoas no interior das unidades e de contato com acolhidos, nas hipóteses em que haja justificado temor de contaminação, permanecendo atentas às informações oficiais expedidas pelos órgãos competentes de saúde para diligenciar e cumprir de modo mais urgente possível com o que for recomendado;

3 – A TODOS OS DESTINATÁRIOS DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, que encaminhem a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico, no prazo de 72 ( setenta e duas ) horas informações quanto ao acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu fiel cumprimento;

4- junte-se a presente Recomendação nos autos dos procedimentos administrativos que acompanham cada um dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, em tramitação nestas Promotorias de Justiça;

Encaminhe-se, a presente Recomendação aos destinatários, em meio eletrônico, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, para conhecimento.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS

Promotora de Justiça

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA

Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 05/2022 PJ Surubim Recife, 9 de fevereiro de 2022****RECOMENDAÇÃO Nº 05/2022**

Ementa: Dispõe sobre a eleição unificada dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Vertente do Lério/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante nesta promotoria, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é órgão essencial à garantia de direitos, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.446/2014 preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173 7 00,

reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.446/2014;

CONSIDERANDO que os Fundos do Idoso se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais do idoso, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº 12.213/2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, acompanhar a execução de políticas públicas destinadas à proteção da pessoa idosa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Vertente do Lério/PE que:

1 – Elabore e encaminhe ao legislativo municipal Projeto de Lei Criando o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e contemplando o processo de escolha dos seus membros, a fim de assegurar a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil, a ocorrer na última semana de outubro, no prazo legal seguindo a Lei Estadual nº 15.446/2014;

2 - Que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei com o objetivo de instituir o Fundo Municipal do Idoso (Lei nº 12.213/2010) em caso de ainda não ter sido criado e providenciem a sua regularização no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como a abertura de conta bancária própria em banco público, a indicação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do Governo Federal;

3 - Uma vez criados o Conselho Municipal de Direitos do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso, que forneçam os respectivos dados, inclusive a composição após a eleição, nos termos do formulário eletrônico, a fim de constarem da plataforma do TCE;

4 - Que informem à Promotoria de Justiça sobre o acatamento da recomendação, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento.

RECOMENDAR ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Vertente do Lério /PE que:

1 - Tão logo protocolizado na Casa Legislativa o projeto de lei referido na Recomendação ao Prefeito Municipal, seja o mesmo incluído em pauta para deliberação e votação;

2 - O Chefe do Poder Legislativo Municipal informe à Promotoria de Justiça o andamento do referido projeto de lei.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Prefeito do Município de Vertente do Lério /PE, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores desse município de Vertente do Lério, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

III - Remeta-se cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa Idosa, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial. Após adequações, encaminhe-se cópia da Lei Municipal de Vertente do Lério, sobre a criação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, para a Caravana da Pessoa Idosa.

Surubim, 09 de fevereiro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 04 /2022 PJ Surubim Recife, 9 de fevereiro de 2022****RECOMENDAÇÃO Nº 04 /2022**

Ementa: Dispõe sobre a eleição unificada dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e criação do Fundos Municipais da Pessoa Idosa no Município de Surubim-PE.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Zulene Santana de Lima Norberto

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL:**

Maviael de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**

Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorino

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante nesta promotoria, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é órgão essencial à garantia de direitos, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.446/2014 preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173 7 00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.446/2014;

CONSIDERANDO que os Fundos do Idoso se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais do idoso, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº 12.213/2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, acompanhar a execução de políticas públicas destinadas à proteção da pessoa idosa;

RESOLVE:

RECOMENDAR à senhora Prefeita do Município de Surubim/PE que:

– Elabore e encaminhe ao legislativo municipal Projeto de Lei Criando o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e contemplando o processo de escolha dos seus membros, a fim de assegurar a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil, a ocorrer na última semana de outubro, no prazo legal seguindo a Lei Estadual nº 15.446/2014;

- Que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei com o objetivo de instituir o Fundo Municipal do Idoso (Lei nº 12.213/2010) em caso de ainda não ter sido criado e providenciem a sua regularização no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como a abertura de conta bancária própria em banco público, a indicação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do Governo Federal;

- Uma vez criados o Conselho Municipal de Direitos do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso, que forneçam os respectivos dados, inclusive a composição após a eleição, nos termos do formulário eletrônico, a fim de constarem da plataforma do TCE;

- Que informem à Promotoria de Justiça sobre o acatamento da recomendação, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento.

RECOMENDAR ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Surubim/PE que:

- Tão logo protocolizado na Casa Legislativa o projeto de lei referido na Recomendação ao Prefeito Municipal, seja o mesmo incluído em pauta para deliberação e votação;

- O Chefe do Poder Legislativo Municipal informe à Promotoria de Justiça o andamento do referido projeto de lei.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das

seguintes providências:

- Oficie-se à Prefeita do Município de Surubim/PE, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deste município, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

- Remeta-se cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa Idosa, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

Após adequações, encaminhe-se cópia da Lei Municipal de Surubim, sobre a criação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, para a Caravana da Pessoa Idosa.

Surubim, 09 de fevereiro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva  
Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2022 SIM 02256.000.040/2022

Recife, 7 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2022 SIM 02256.000.040/2022

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio das Promotoras de Justiça que subscrevem a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº. 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no Estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram “bolsões” de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens

defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explícita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID 19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que

possuam contra-indicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas

não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID 19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9º (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009); CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01/2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEPUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

RESOLVEM :

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Interino, aos Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e Cidadania, e ao Conselho Tutelar do Município de Pesqueira o seguinte:

1. Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem

de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2. Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";

3. Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias;

4. A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

II- DETERMINAR ao Cartório da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude:

1. A expedição de Ofício aos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;

b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

4 Art. 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009.

5 Art. 2º, §2º, da Lei Estadual nº 13.770/2009.

2. A expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Pesqueira, a fim de que os Conselheiros Tutelares:

a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID 19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

III – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito Interino, aos Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e Cidadania e ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Conselho Tutelar do Município de Pesqueira, para conhecimento e cumprimento;

2. Às rádios locais e sites de notícia da região para conhecimento e divulgação;

3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;

5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

6. Ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 2pjpesqueira@mpe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Pesqueira/PE, 07 de fevereiro de 2022.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA

Promotora de Justiça - 1ª PJ Pesqueira

ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA

Promotora de Justiça - 2ª PJ Pesqueira

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 05/2022 Procedimento nº 02272.000.034/2022 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

#### **RECOMENDAÇÃO**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 05/2022**

Ementa: Dispõe sobre a eleição unificada dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Vertente do Lério PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante nesta promotoria, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é órgão essencial à garantia de direitos, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.446/2014 preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173 7 00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.446

/2014;

CONSIDERANDO que os Fundos do Idoso se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais do idoso, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº 12.213/2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, acompanhar a execução de políticas públicas destinadas à proteção da pessoa idosa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Vertente do Lério/PE que:

1 – Elabore e encaminhe ao legislativo municipal Projeto de Lei Criando o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e contemplando o processo de escolha dos seus membros, a fim de assegurar a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil, a ocorrer na última semana de outubro, no prazo legal seguindo a Lei Estadual nº 15.446/2014;

2 - Que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei com o objetivo de instituir o Fundo Municipal do Idoso (Lei nº 12.213/2010) em caso de ainda não ter sido criado e providenciem a sua regularização no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como a abertura de conta bancária própria em banco público, a indicação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do Governo Federal;

3 - Uma vez criados o Conselho Municipal de Direitos do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso, que forneçam os respectivos dados, inclusive a composição após a eleição, nos termos do formulário eletrônico, a fim de constarem da plataforma do TCE;

4 - Que informem à Promotoria de Justiça sobre o acatamento da recomendação, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento.

RECOMENDAR ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Vertente do Lério /PE que:

1 - Tão logo protocolizado na Casa Legislativa o projeto de lei referido na Recomendação ao Prefeito Municipal, seja o mesmo incluído em pauta para deliberação e votação;

2 - O Chefe do Poder Legislativo Municipal informe à Promotoria de Justiça o andamento do referido projeto de lei.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Prefeito do Município de Vertente do Lério /PE, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores desse município de Vertente do Lério, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

III - Remeta-se cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa Idosa, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

Após adequações, encaminhe-se cópia da Lei Municipal de Vertente do Lério, sobre a criação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, para a Caravana da Pessoa Idosa.

Surubim, 09 de fevereiro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva

Promotor de Justiça

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 05/2022 Procedimento nº 02272.000.034/2022 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

#### **RECOMENDAÇÃO – PA 02326.000.184/2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente, em ação conjunta através da curadoria das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Defesa da Cidadania - 8ª Circunscrição Ministerial, no uso das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pelo PGJ, nº 02/2022, que trata da observância à obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no art. 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020 (alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021), de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, bem como a Assessoria Técnica em Matéria Constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco, por meio de ação coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, mediante a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (54 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que os indicadores demonstram que a vacinação em massa

tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não

vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação";

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022- SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contra-indicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3.º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

**CONSIDERANDO** que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

**CONSIDERANDO** a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei n.º 8.069/90, em seu art. 4.º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

**CONSIDERANDO** que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5.º, Lei n.º 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

**CONSIDERANDO** que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; **CONSIDERANDO** ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

**CONSIDERANDO** que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual n.º 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a citada lei dispõe, em seu art. 1.º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9.º (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 13.770 /2009;

**CONSIDERANDO** que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2.º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

**CONSIDERANDO** o teor da Instrução Normativa SEE N.º 007/20174, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual n.º 13.770 de 18/05/2009);

**CONSIDERANDO** o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG n.º 01/2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEJUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**RESOLVE:**

#### RECOMENDAR

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Clayton da Silva Marques do Cabo de Santo Agostinho, a Secretária de Saúde Ana Maria Martins César de Albuquerque e ao Secretário de Educação Heberth Lamarck Gomes da Silva, o seguinte:

a) Garantam às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no art. 14, § 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) Adotem medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

#### COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

#### COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

#### SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

#### CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

#### COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

c) Atentem-se para que o público-alvo seja imunizado com as vacinas indicadas

para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e autoridades sanitárias;

d) Realizem a ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

2) Aos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados na circunscrição do Cabo de Santo Agostinho:

a) Solicitem além da apresentação da Caderneta de Vacinação, o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;

b) Em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

3) Ao Conselho Tutelar:

a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público, à 1ªPJDC do Cabo de Santo Agostinho (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, a Secretária de Saúde e ao Secretário de Educação Heberte Lamarck Gomes da Silva, para conhecimento e cumprimento;

Aos Conselhos Tutelares do Cabo de Santo Agostinho para conhecimento e adoção das providências apontadas. Deliberação essa a ser realizada pela 1ªPJDC do Cabo de Santo Agostinho.

Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude, para conhecimento e registro;

À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

Oficie-se ainda a Secretária de Educação do Município a apresentar, no prazo de 05 dias, lista contendo nome e endereço dos estabelecimentos de ensino da rede privada, localizados neste município, a fim de que possa esta RECOMENDAÇÃO ser encaminhada para ciência e cumprimento do conteúdo.

Encaminhe-se cópia à 1ªPJDC e à 3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho.

Publique-se.

Cabo de Santo Agostinho, 09 de fevereiro de 2022.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira,

3ª PJDC- Cabo de Santo Agostinho

2ª PJDC- Cabo de Santo Agostinho – exercício simultâneo

Manoela Apolinário Eleutério de Souza

1ª PJDC- Cabo de Santo Agostinho

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 06/2022.

Recife, 9 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2022.

Ementa: Dispõe sobre a eleição unificada dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Casinhas-PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante nesta promotoria, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é órgão essencial à garantia de direitos, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.446/2014 preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173 7 00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.446/2014; CONSIDERANDO que os Fundos do Idoso se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais do idoso, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº 12.213/2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, acompanhar a execução de políticas públicas destinadas à proteção da pessoa idosa;

RESOLVE:

RECOMENDAR à senhora Prefeita do Município de Casinhas/PE que:

1 – Elabore e encaminhe ao legislativo municipal Projeto de Lei Criando o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e contemplando o processo de escolha dos seus membros, a fim de assegurar a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil, a ocorrer na última semana de outubro, no prazo legal seguindo a Lei Estadual nº 15.446/2014;

2 - Que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei com o objetivo de instituir o Fundo Municipal do Idoso (Lei nº 12.213/2010) em caso de ainda não ter sido criado e providenciando a sua regularização no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como a abertura de conta bancária própria em banco público, a indicação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do Governo Federal;

3 - Uma vez criados o Conselho Municipal de Direitos do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso, que forneçam os respectivos dados, inclusive a composição após a eleição, nos termos do formulário eletrônico, a fim de constarem da plataforma do TCE;

4 - Que informem à Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta recomendação, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento.

RECOMENDAR ao senhor Presidente da Câmara Municipal de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Casinhas/PE que:

1 - Tão logo protocolizado na Casa Legislativa o projeto de lei referido na Recomendação ao Prefeito Municipal, seja o mesmo incluído em pauta para deliberação e votação;

2 - O Chefe do Poder Legislativo Municipal informe à Promotoria de Justiça o andamento do referido projeto de lei.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se à Prefeitura do Município de Casinhas/PE, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores desse município de Casinhas, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

III - Remeta-se cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa Idosa, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

Após adequações, encaminhe-se cópia da Lei Municipal de Casinhas, sobre a criação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, para a Caravana da Pessoa Idosa.

Surubim, 09 de fevereiro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva  
Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022 Ref. Procedimento Administrativo nº 001/2020**

**Recife, 3 de fevereiro de 2022**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022

Ref. Procedimento Administrativo nº 001/2020

Arquimedes Auto nº 2020/88695

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização - PNI;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que a direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde; CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade; CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação";

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/MS9,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorino  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaioti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID-19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infecciosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer

forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01/2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEUDC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis; RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município da Pedra/PE o seguinte:

1. Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2. Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

3. Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID 19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias;

4. A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

5. Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;4

b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

6. Oficie-se o Conselho Tutelar localizado nesta circunscrição ministerial, a fim de que:

a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as

medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município da Pedra/PE, para conhecimento e cumprimento;

2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;

5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação

CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail ppedra@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Pedra/PE, 03 de fevereiro de 2022.

RAUL LINS BASTOS SALES

Promotor de Justiça

### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2022 3ª Circunscrição Ministerial

Recife, 8 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a 3ª Circunscrição Ministerial, com abrangência aos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira e Tuparetama, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, dentre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorino  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram “bolsões” de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18,

preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID 19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuem contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação”;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contra-indicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;  
CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei n.º 8.069/90, em seu art. 4.º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5.º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1.º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9.º (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2.º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE N.º 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual n.º 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH CNPG n.º 01/2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID 19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos últimos dias, os dados epidemiológicos demonstram um galopante aumento do número de casos de indivíduos com síndrome respiratória aguda grave (SRAG), muitos deles relacionados à epidemia provocada pela nova variante do vírus da influenza (H3N2);

CONSIDERANDO que a circulação comunitária no estado da “ômicron”, nova variante do SARS-CoV-2, tem provocado um aumento do número de casos da COVID-19;

CONSIDERANDO que além dos casos de infecção por um dos vírus prevalentes, ainda estão sendo registrados casos de pessoas infectadas por ambos os vírus, situação esta denominada de “flurona”, ou seja, quando o indivíduo é portador simultaneamente dos vírus da influenza e do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que tal cenário tem preocupado as autoridades sanitárias, visto que o adoecimento de várias pessoas ao mesmo tempo, inclusive com necessidade de suporte ventilatório avançado em unidades de terapia intensiva, faz com que o sistema de saúde seja colocado sob pressão;

CONSIDERANDO que dados divulgados pelos meios de comunicação informam a existência de fila de espera de leitos de UTI, situação esta verificada nos piores momentos da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre vários motivos que podem ser elencados como causadores desse recrudescimento, destacam-se o relaxamento das medidas de distanciamento social, de proteção individual, da higiene sanitária, além da existência de bolsões de não vacinados, dentre outras;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, na qual todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que além do Plano de Contingência Estadual, há os planos de contingência municipais, onde estão previstas medidas para o enfrentamento de uma pandemia, dentre as quais a utilização de todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que o momento epidemiológico vigente requer a tomada de medidas mais restritivas, a exemplo da ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e enfermaria, para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pela influenza e pelo SarS-CoV-2, visto que muitos pacientes diagnosticados com citadas viroses, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, reservados para atendimento dos casos mais graves;

CONSIDERANDO que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – já se pronunciou recomendando aos municípios um “conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”, sugerindo “que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”4;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

mais de 616.691 vidas foram ceifadas somente no Brasil<sup>5</sup>, especialmente por não se contar, até o presente momento, com alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar eficientemente a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco conta até a presente data com um total de 643.307 casos confirmados e 20.310 óbitos<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica cientificamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço dos casos graves da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que apesar de até o presente momento ainda não ter sido concluída a vacinação de 100% da população maior de dezoito anos com, pelo menos, a primeira dose da vacina contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a melhora dos indicadores epidemiológicos justificou o fechamento de vários leitos de enfermaria e terapia intensiva, assim como a retomada da maioria das atividades sociais, a exemplo dos eventos festivos, fazendo com que a população relaxasse no uso das máscaras e no distanciamento social recomendado;

CONSIDERANDO que esse comportamento social, segundo especialistas, tem constituído um fator crucial na propagação dos vírus, pelo que se mostra necessário retomar algumas medidas restritivas adotadas no passado, visando o controle da infecção, a prevenção de óbitos e o distensionamento do sistema de saúde, novamente pressionado em razão do crescimento exponencial dos casos;

CONSIDERANDO que esse pensamento foi externado por alguns Prefeitos na reunião promovida pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) com o Governador e várias secretarias de estado, inclusive com a participação do Ministério Público de Pernambuco, evento este ocorrido no dia 06.01.22 por videoconferência<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliação da rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19 e Influenza (H3N2), avanço na vacinação, reforço na fiscalização das medidas não farmacológicas para prevenção de doenças infectocontagiosas, tais como distanciamento social, uso correto de máscaras (obrigatório em todo o estado)<sup>8</sup> e higiene sanitária;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, pessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagli Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade

Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde, a adoção de providências para que sejam reforçadas as ações de enfrentamento às doenças virais pelos municípios, face novo cenário epidemiológico decorrente do recrudescimento da pandemia da COVID-19 e do surto de influenza (H3N2);

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e aos Secretários de Saúde, de Educação e de Ação Social dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira e Tuparetama, no âmbito de suas respectivas atribuições, o seguinte:

1. Quanto à ampliação da rede assistencial local:

1.1. A retomada da execução do Plano de Contingência Municipal, no que pertine, notadamente, à adoção de providências voltadas à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19 e INFLUENZA, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, reativando o funcionamento dos leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, enfim, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, nos critérios definidos pela Gerência de Saúde (GERES) respectiva;

1.2. A manutenção em pleno funcionamento da rede de atenção primária, as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24 horas;

1.3. Procedam, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizando o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado.

2. Quanto à vacinação:

2.1. Promovam ampla divulgação por todos os meios disponíveis da importância da vacinação contra a COVID-19 e doenças imunopreveníveis de âmbito estadual/nacional, realizando a busca ativa de indivíduos ainda não completamente imunizados, notadamente os mais vulneráveis;

2.2. Sejam reforçadas/mobilizadas as equipes responsáveis pela vacinação nos postos/salas de vacinação, no período das campanhas de vacinação de âmbito estadual/nacional, a serem realizadas no município, com a ampliação dos horários de atendimento para atendimento da população;

2.3. Analisem a possibilidade de o Município instituir a obrigatoriedade da comprovação de vacinação contra a COVID-19 para o exercício de determinadas atividades, observadas as orientações médicas, a exemplo do que vem ocorrendo em diversas unidades federativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco 9.

3. Quanto à fiscalização das medidas não farmacológicas para prevenção de doenças infectocontagiosas:

3.1. Reforcem, no âmbito municipal, as fiscalizações quanto à adoção das medidas não farmacológicas, a exemplo do uso de máscaras, distanciamento social, cumprimento de protocolos setoriais, dentre outras medidas que visem a contenção da disseminação das doenças infectocontagiosas;

4. Quanto ao retorno das aulas presenciais:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidenta)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

4.1. Promovam criteriosa avaliação técnica acerca do momento indicado ao reinício das aulas presenciais, considerando-se, dentre outros aspectos, a infraestrutura física das escolas municipais, o progresso da vacinação no Município na faixa etária dos 5 aos 11 anos, e a capacidade de acolhimento e tratamento de crianças e adolescentes infectados com a Covid 19 pela rede pública de saúde;

4.2. Adotem as medidas cabíveis para garantir que o retorno às aulas presenciais seja o mais seguro possível, promovendo-se estratégias tecnicamente adequadas para garantia do direito fundamental à educação sem ofensa ao direito fundamental à saúde;

4.3. Assegurem às crianças e adolescentes não vacinados e/ou infectados com a Covid-19 e que, por isso, estejam afastados das aulas presenciais, o acesso à educação, mediante adoção de métodos e estratégias cientificamente válidas e eficazes de aprendizado a serem propiciados, temporariamente, em seus respectivos domicílios, se necessário e adequado, por via remota;

4.4. Caso seja adotado, temporariamente, o formato remoto para o retorno às aulas, promovam as medidas necessárias para incluir os alunos de baixa renda que, devido à condição socioeconômica de seu núcleo familiar, não dispõem de meios para acessar a Internet e acompanhar as aulas e atividades curriculares.

5. Quanto às medidas restritivas de enfrentamento à Pandemia:

5.1. Avaliem tecnicamente e de acordo com as características e contextos locais os processos de funcionamento e restrições de atividades no âmbito municipal, principalmente em relação aos eventos festivos, bares, restaurantes e similares, aos esportes coletivos amadores e vaquejadas, com a redução e/ou proibição, caso se entenda necessário, considerando que a quantidade de pessoas autorizada pelo Decreto Estadual ainda se constitui em situação de risco em face do grande número de casos e mortes com a variante Ômicron;

5.2. Avaliem tecnicamente e de acordo com as características e contextos locais os processos de funcionamento e restrições de atividades no âmbito municipal em geral, adotando as medidas necessárias para otimizar a fiscalização, em especial de bancos, estabelecimentos comerciais de maior fluxo de pessoas e o transporte coletivo;

5.3. Adotem medidas eficazes de combate à disseminação da Covid-19 no período carnavalesco, inclusive a proibição, se necessário, de acordo com critérios técnico-científicos.

II – RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e aos Secretários de Saúde, de Educação e de Ação Social, assim como aos Conselhos Tutelares dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira e Tuparetama, no âmbito de suas respectivas atribuições, o seguinte:

1. A adoção das providências necessárias para garantir às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2. Promovam, no âmbito de suas respectivas atribuições, as medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município,

com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

3. Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária eleita, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty ou da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias;

4. A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação, considerando-se, em todo caso, a adequação da infraestrutura da escola para montar o ambiente de vacinação em conformidade com os requisitos técnico-científicos para o processo de imunização e a conservação dos imunizantes;

5. Oficiem-se aos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

5.1. Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;10

5.2. Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual11, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

6. Oficiem-se os Conselhos Tutelares, a fim de que:

6.1. Ao receberem uma notícia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

6.2. Estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

6.3. Findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

10 Art. 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009.

11 Art. 2º, §2º, da Lei Estadual nº 13.770/2009.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

1.1. O registro nos respectivos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento à Pandemia de cada uma das Promotorias de Justiça subscritoras desta Recomendação;

1.2. A expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

a) à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e controle, e publicação no Diário Oficial;

b) aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e aos Secretários de Saúde, de Educação e de Ação Social, assim como aos Conselhos Tutelares dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira e Tuparetama, para conhecimento e cumprimento;

c) ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

d) aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Vereadores dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira e Tuparetama, para conhecimento e cumprimento;

e) ao(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) Juiz(a)(s) de Direito Diretor(es)(as) dos Foros das Comarcas de Afogados da Ingazeira, Carnaíba, Itapetim, São José do Egito, Tabira e Tuparetama, para conhecimento;

f) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE;

1.3. Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

2. Considerando-se o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar ao e-mails institucionais das respectivas Promotorias de Justiça, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

3. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Afogados da Ingazeira para Brejinho, Carnaíba, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira e Tuparetama, PE, aos 08 de fevereiro de 2022.

Lúcio Luiz de Almeida Neto

1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira Coordenador da 3ª Circunscrição Ministerial

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos

3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Márcio Fernando Magalhães França

Promotor de Justiça de Itapetim

Em exercício cumulativo na Promotoria de Tuparetama

Adriana Cecília Lordelo Wludarski

2ª Promotora de Justiça de Afogados da Ingazeira

Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Promotor de Justiça de Tabira

Cícero Barbosa Monteiro Júnior

2º Promotor de Justiça de São José do Egito

Thiago Barbosa Bernardo

Promotor de Justiça de Carnaíba

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece como atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO que o art. 88, IV, do ECA estabelece que a manutenção de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui uma das diretrizes da política de atendimento, e que, por força do art. 204 da CF/88 e art. 88, II e IV, do Estatuto, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos e fixar critérios de utilização, conforme plano de aplicação de seus recursos, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 260, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação n. 33/2016 do Conselho nacional do Ministério Público, que recomenda aos membros com atribuição na Infância e Juventude que (art. 4º, VI): "efetuem, em parceria com a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (ou órgão equivalente), a permanente fiscalização do Fundo Municipal/Distrital para Infância e Adolescência, ex vi do disposto no art. 260, §4º, da Lei nº 8.069/90, zelando para que os recursos por estes captados sejam utilizados de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observados os critérios definidos na Lei nº 8.069/90 e as normas e princípios aplicáveis à gestão dos recursos públicos em geral";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 4.985/95, que criou o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, prevê que constituem ativos do Fundo toda e qualquer disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial, oriunda das receitas especificadas;

CONSIDERANDO que toda a receita dos Fundos Especiais devem ingressar nos cofres públicos por uma única via (art. 56, da Lei 4.320/64);

CONSIDERANDO denúncia recebida nesta Promotoria de Justiça que indica a existência de valores depositados em conta bancária em nome do COMDACO (conta nº 52331-3, agência 2365-5 do Banco do Brasil), sem movimentação mas com saldo atual superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), tendo a atual diretoria do conselho informado desconhecer a origem bem como a destinação desses recursos;

CONSIDERANDO que, instaurado procedimento preparatório acerca dos fatos, não houve a solução do problema, pois os valores continuam sem aplicação, não obstante a aprovação de plano de aplicação específico para o Fundo Municipal, e a despeito das diversas diligências, reuniões, audiências e inúmeros ofícios expedidos por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a conhecida carência e necessidade de políticas públicas e programas em favor da infância e juventude no Município de Olinda, sendo inadmissível que recursos específicos para esse público permaneçam sem utilização, especialmente na atual conjuntura de agravamento de crise econômica e sanitária;

CONSIDERANDO que cabe ao COMDACO manter o controle

## PORTARIA Nº Inquérito Civil 01897.000.061/2021

Recife, 8 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01897.000.061/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Investigação sobre a não-utilização de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, de responsabilidade do COMDACO

INVESTIGADOS: Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDACO

### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

### COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

### COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

### SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

### CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

### COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

### OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorino

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

sobre a execução orçamentária e financeira e dos recebimentos do Fundo, assim como compete ao COMDACO manter a contabilidade do Fundo (art. 2º, IV, V, VI, da Lei Municipal 4.985 /95);

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei 4320/64 determina que: "Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo";

CONSIDERANDO que a má gestão, ainda que culposamente, dos recursos públicos oriundos de Fundos Especiais, bem como a falta de transparência sobre a origem dos recursos, poderá tornar os gestores do COMDACO sujeitos a sanções diversas, diante dos princípios da Administração Pública, sobretudo os da eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que expedida Recomendação desta Promotoria de Justiça, em 26/11/2021, sobre a questão, o COMDACO permaneceu silente quanto ao acatamento de seus termos, apesar de reiterados ofícios, conforme certificado nos autos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se empreenderem diligências para apuração integral dos fatos e adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, inclusive a fim de se verificar eventual ato ilegal ou omissão injustificada do Poder Público;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: a) Oficie-se à agência do Banco do Brasil onde mantida a conta em questão, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, a apresentação de histórico com os extratos e comprovantes relativos aos valores creditados na conta do COMDACO (CC 5333-1), como já havia sido pactuado na audiência extrajudicial realizada em 23/11/2021 e não atendido pela instituição bancária;

b) Requisite-se à SDSDH a execução orçamentária da unidade "22062 - Fundo da Criança" referente aos anos de 2019, 2020 e 2021, no prazo de 15 dias;

c) Requisite-se à Câmara Municipal de Olinda, no prazo de 15 dias, cópia eletrônica do anexo 6 da LOA 2019, 2020 e 2021;

d) Oficie-se ao COMDACO encaminhando cópia da presente portaria e solicitando que o assunto seja incluído em pauta específica na próxima reunião plenária, cientificando-se esta signatária da data para tanto designada;

e) Junte-se aos autos cópia do Plano de aplicação vigente do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Olinda, conforme consta da página eletrônica do COMDACO.

Por fim, determino que cópia da portaria seja encaminhada, por meio eletrônico, ao CAOPIJ, à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP, para conhecimento.

Providencie-se a necessária publicação desta portaria no Diário Oficial. Cumpra-se.

Olinda, 08 de fevereiro de 2022.

Aline Arroxelas Galvão de Lima,  
Promotora de Justiça.

comparece ao expediente na Câmara de Vereadores do Recife. Relata o noticiante que a referida servidora exerceu cargo comissionado no município de Afogados da Ingazeira, PSECRETARIO CC-1, com vencimento de R\$ 7596,00, pelo menos no período de janeiro a outubro de 2021, sendo incompatível com o expediente na CMR.

INVESTIGADO: RAFAEL FELICIANO DA SILVA

1) a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, dentre outros, e, ainda, que todo poder emana do Povo, sendo exercido diretamente ou através dos seus representantes eleitos (art. 1º, incs. II e III, e parágrafo único, da CF /1988);

2) a Convenção das Nações Unidas (ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 348, de 18.05.2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687, de 31.01.2006), cujos objetivos, dentre outros, nos termos do seu art. 1º, c, são a transparência nas contas públicas e a devida gestão dos bens e assuntos públicos (princípio da Boa Administração);

3) a Administração Pública deverá observar, sempre, os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta de 1988;

4) conforme o art. 127, caput, c/c o art. 129-II, ambos da CF/1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar, dentre outras funções institucionais, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (Ombudsman do Povo), promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

5) o art. 37-inciso XVI da Carta Cidadã veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo, quando houver compatibilidade de horários e sempre observado o teto constitucional remuneratório, nas hipóteses de 2 cargos de professor; 1 cargo de professor com outro técnico ou científico; 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

6) notícia de fato anônima encaminhada ao MPPE, em 10.12.2021, narrando suposta acumulação ilícita de cargos públicos pela senhora FLAVIANA ROSA BARBOSA RABELO SANTOS, servidora pública municipal (Secretaria de Saúde do Recife), cedida à Câmara de Vereadores do Recife, a partir de março de 2021, a qual estaria também acumulando ilegalmente cargo na Prefeitura de Afogados da Ingazeira;

7) investigações preliminares desta Promotoria de Justiça confirmaram que a senhora FLAVIANA, de fato, é servidora da Secretaria de Saúde do Recife e se encontra cedida à Câmara Municipal do Recife; além disso, a Prefeitura de Afogados da Ingazeira, por duas vezes, deixou de responder a ofícios solicitatórios do MPPE, em sede de notícia de fato, para que encaminhasse informações a respeito da situação funcional da senhora FLAVIANA;

8) em tese, tal fato pode caracterizar improbidade administrativa por enriquecimento ilícito se, durante a instrução, restar caracterizada a prática de ação dolosa, mediante o auferimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício dos cargos em referência (art. 9º da Lei 8.429/1992, alterado pela Lei 14.230/2021), máxime através de eventual jornada de trabalho incompatível.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) encaminhar cópia desta Portaria ao CAO do Patrimônio Público e Terceiro Setor; ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE (para ciência);

3) oficiar à Prefeitura de Afogados da Ingazeira com cópia para a Procuradoria Municipal, fazendo menção aos ofícios ministeriais não respondidos, encaminhando cópia desta portaria e requisitando informações/cópias a respeito do assentamento funcional (principalmente data da

## PORTARIA Nº Inquérito Civil 01998.001.696/2021

Recife, 8 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.001.696/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: A servidora da Secretaria de Saúde do Recife FLAVIANA ROSA BARBOSA RABELO SANTOS, Assistente Social, 30h, estatutária, foi lotada no gabinete do Vereador Luiz Eustáquio por meio da Portaria nº 061/2021, publicada na Edição do Diário Oficial do Recife nº 043 de 25/03/2021, e não

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorino  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

posse/exercício e todos os documentos relacionados) e da escala de trabalho da servidora FLAVIANA ROSA BARBOSA RABELO SANTOS e suas respectivas folhas de ponto/frequência durante o exercício de 2021 (de janeiro a dezembro). Prazo: 10 dias úteis;

4) oficiar à Secretaria de Saúde do Recife, requisitando cópia do assentamento funcional da servidora FLAVIANA ROSA BARBOSA RABELO SANTOS (principalmente data da posse/exercício e todos os documentos relacionados), informando também todo o período de exercício até a cessão para a Câmara Municipal do Recife;

5) encaminhar cópia desta portaria e do inteiro teor deste procedimento à Controladoria-Geral do Município do Recife, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,

Promotor de Justiça, em exercício cumulativo

#### PORTARIA Nº Inquérito Civil 01682.000.023/2020

Recife, 8 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01682.000.023/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Fábrica funcionando irregularmente, sem licença e sem filtros nas chaminés.

INVESTIGADO:

Sujeitos: investigado Prefeitura Municipal

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Lajedo, 08 de fevereiro de 2022.

SILMAR LUIZ ESCARELI

Promotora de Justiça.

de incidente de sanidade mental e de verificação de cessão de periculosidade. Iniciado a partir de Notícia de Fato formulada pela Direção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP CONSIDERANDO o teor do Art. 14 e seguintes do Título III, Capítulo I, da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, e do art. 2º, § 6º e 7º, da Resolução nº. 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a tramitação em meio físico do Inquérito Civil nº 19010-4/8, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o qual objetiva Verificar a disponibilidade de perito médico criminal para elaborar laudos de incidente de sanidade mental e de verificação de cessão de periculosidade. Iniciado a partir de Notícia de Fato formulada pela Direção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP; CONSIDERANDO a movimentação, no sistema Arquimedes, de "migração para o SIM" (Doc. n. 14249681) do IC nº 19010-4/8, com a informação do respectivo número de registro no sistema SIM (02007.000.065/2022), para fins de rastreabilidade do procedimento; CONSIDERANDO a Recomendação CGMP n. 011/2020 e as Resoluções PGJ n. 001/2020 e n. 004/2020, que dispõem sobre a migração de procedimentos extrajudiciais que tramitam em meio físico para o sistema SIM;

CONSIDERANDO que já foram realizadas, quando da Portaria de Conversão do Procedimento Preparatório nº 19010-4/8 em Inquérito Civil, as comunicações devidas de instauração ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania - CAOP Cidadania e à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como deu-se a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico, impõe-se exclusivamente nova comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco; RESOLVE: realizar migração do presente Inquérito Civil do sistema Arquimedes para o sistema informatizado de controle SIM, promovendo-se as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando ao Cartório as seguintes providências:

1) Comunique-se à Corregedoria-Geral do MPPE a migração do Inquérito Civil para o sistema SIM;

2) Aguarde-se em cartório o decurso do prazo já deliberado em despacho anterior para que as tratativas sobre a questão sejam concluídas e novas informações possam ser prestadas pelas Secretarias do Estado de Pernambuco;

3) Voltem os autos conclusos após o transcurso do prazo.

Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Maxwell Anderson de Lucena Vignoli

8º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### PORTARIA Nº Inquérito Civil 02007.000.065/2022

Recife, 8 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE MIGRAÇÃO

Inquérito Civil 02007.000.065/2022

OBJETO: Verificar a disponibilidade de perito médico criminal para elaborar laudos de incidente de sanidade mental e de verificação de cessão de periculosidade. Iniciado a partir de Notícia de Fato formulada pela Direção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP INVESTIGADOS: Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES

NOTICIANTE: Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar Verificar a disponibilidade de perito médico criminal para elaborar laudos

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil

02261.000.017/2021

Recife, 24 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02261.000.017/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, no exercício da CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 17 da Lei 8.429/92, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 003/19, e ainda:

CONSIDERANDO que restou exaurido prazo para a apuração encetada nestes autos, por meio de Procedimento Preparatório (art. 32 da Resolução CSMP 003/2019);

CONSIDERANDO que entrei em exercício na 1ª PJ de Gravatá no dia 11/01/2022, em razão do feriado municipal ocorrido no dia 10/01/2022 (segunda-feira), por força da Portaria POR-PGJ nº 2.978/2021;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorino  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que ao entrar em exercício na 1ª PJ de Gravatá e, ao acessar o sistema SIM, deparei-me com 148 (cento e quarenta e oito) procedimentos com o prazo expirado, e 03 (três processos judiciais) com vistas para Manifestação há mais de 30 (trinta dias).

CONSIDERANDO que não houve tempo hábil para análise detalhada destes autos e consequente impulsionamento, mas, como já referido, o Procedimento está com o prazo exaurido;

RESOLVO, com fundamento no Parágrafo Único do art. 32 da Resolução CSMP nº 003/2019, CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de investigar o presente:

OBJETO: PATRIMÔNIO PÚBLICO, DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Notícia de fato sobre possíveis irregularidades em nomeação de servidores para cargos da Prefeitura Municipal de Gravatá em 2020.

INVESTIGADO (OS): Prefeitura Municipal de Gravatá.

Por Corolário, determino:

1. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do MPPE, para conhecimento, em observância ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução CSMP nº 003/2019;

2. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, conforme Aviso SUBADM nº 031/2021;

3. Após, conclusão dos autos para análise detalhada e deliberação de providências específicas a serem adotadas. à conclusão.

Gravatá, 24 de janeiro de 2022.

Katarina Kirley de Brito Gouveia,

Promotora de Justiça.

conforme Aviso SUBADM nº 031/2021;

1.3 Após, venham os autos conclusos para análise das providências a serem adotadas.

Gravatá, 31 de janeiro de 2022.

Promotora de Justiça.

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/MIGRAÇÃO

Procedimento nº 02261.000.198/2021

Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/MIGRAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, nos termos da Resolução RESCSMP nº 003 /2019, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil registrado no Sistema Arquimedes, instaurado com a finalidade de apurar possível ausência de repasse pelo Município de Gravatá de valores destinados ao IPSEG, ano 2014.

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 01/2020 que dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com os consectários da Resolução PGJ nº 04/2020; CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no Diário Oficial em 22.06.2020, a qual recomenda aos Membros do MPPE que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações, diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotora de Justiça; RESOLVE: MIGRAR para o SIM o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de colher provas, informações e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos;

Por corolário, DETERMINA-SE:

1. A remessa de cópias desta portaria, por meio eletrônico:

1.1 Ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

1.2 À Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, conforme Aviso SUBADM nº 031/2021;

1.3 Após, venham os autos conclusos para análise das providências a serem adotadas.

Gravatá, 31 de janeiro de 2022.

Promotora de Justiça.

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/MIGRAÇÃO

Procedimento nº 02261.000.197/2021

Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/MIGRAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, nos termos da Resolução RESCSMP nº 003 /2019, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil registrado no Sistema Arquimedes, instaurado com a finalidade de apurar possível fraude em licitação para aquisição de notebooks educacionais;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 01/2020 que dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com os consectários da Resolução PGJ nº 04/2020; CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no Diário Oficial em 22.06.2020, a qual recomenda aos Membros do MPPE que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações, diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotora de Justiça; RESOLVE: MIGRAR para o SIM o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de colher provas, informações e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos;

Por corolário, DETERMINA-SE:

1. A remessa de cópias desta portaria, por meio eletrônico:

1.1 Ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

1.2 À Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE,

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/MIGRAÇÃO

Procedimento nº 02261.000.199/2021

Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/MIGRAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, nos termos da Resolução RESCSMP nº 003 /2019, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil registrado no Sistema Arquimedes, instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades da empresa Comunidade Terapêutica Despertar LTDA.

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 01/2020 que dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com os consectários da Resolução PGJ nº 04/2020; CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no Diário Oficial em 22.06.2020, a qual recomenda aos Membros do MPPE que iniciem a migração dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorino  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;  
CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações, diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;  
RESOLVE: MIGRAR para o SIM o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de colher provas, informações e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos;

Por corolário, DETERMINA-SE:

1. A remessa de cópias desta portaria, por meio eletrônico:

1.1 Ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

1.2 À Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, conforme Aviso SUBADM nº 031/2021;

1.3 Após, venham os autos conclusos para análise das providências a serem adotadas.

Gravatá, 31 de janeiro de 2022.

Promotora de Justiça.

## PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/MIGRAÇÃO

Procedimento nº 02261.000.200/2021

Recife, 31 de janeiro de 2022

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/MIGRAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, nos termos da Resolução RESCSMP nº 003 /2019, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil registrado no Sistema Arquimedes sob nº 2013/1074740, instaurado com a finalidade de apurar omissão da Prefeitura Municipal de Gravatá em empossar os Conselheiros Municipais eleitos;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 01/2020 que dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com os consectários da Resolução PGJ nº 04/2020; CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no Diário Oficial em 22.06.2020, a qual recomenda aos Membros do MPPE que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações, diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;  
RESOLVE: MIGRAR para o SIM o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de colher provas, informações e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos;

Por corolário, DETERMINA-SE:

1. A remessa de cópias desta portaria, por meio eletrônico:

1.1 Ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

1.2 À Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, conforme Aviso SUBADM nº 031/2021;

1.3 Após, venham os autos conclusos para análise das providências a serem adotadas.

Promotora de Justiça.

31 de janeiro de 2022

## PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil

02220.000.010/2021

Recife, 8 de fevereiro de 2022

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02220.000.010/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através

da Promotora de Justiça em fine firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial ao disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 25 da Lei nº 8.625/93 e, ainda:

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente, conforme preceitua o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme o preceito contido no art. 23, inciso VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentro do lapso temporal preconizado pelo artigo nº. 32 da Resolução CSMP nº. 03/2019, publicada no DOE em 28 de fevereiro de 2019, não foi possível reunir elementos substanciais que possam fundamentar uma decisão ministerial;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº. 02220.000.022/2021 – 2ª PJCCAMAR, no âmbito desta Promotoria, que analisa possível dano ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a análise dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, o qual sediará providências resolutivas de caráter extrajudicial no deslinde da questão e, se for o caso, posteriormente servirá de substrato para proposição de Ação Civil Pública.

Determino as seguintes providências:

1 - Promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

2 - Após, volte-me conclusos para análise.

Cumpra-se.

Camaragibe, 08 de fevereiro de 2022.

Mariana Pessoa de Melo Vila Nova,

Promotora de Justiça.

## PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil

02053.002.730/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.002.730/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pela ANP noticiando que o Auto Posto Boa Viagem Eireli apresenta irregularidade no volume dispensado pelas bombas medidoras de combustível;

CONSIDERANDO que a bomba de gasolina adulterada pode ocasionar rendimento inferior do combustível, proporcionando, por exemplo, maior gasto por quilômetro rodado, defeitos provocados nos veículos, desgaste de peças,...;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade

que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas" (grifo nosso).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaioti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o parágrafo sexto, inciso II, do referido artigo 18 do CDC, segundo o qual são impróprios ao consumo todos os produtos: § 6º – São impróprios ao uso e consumo: II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação". CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC) RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do Auto Posto Boa Viagem Eireli, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

-Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia;

- Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Maviael de Souza Silva,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02061.003.144/2021

Recife, 9 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02061.003.144/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** Apurar irregularidades no fornecimento de medicamentos e consultas especializadas pelas redes municipais e estaduais de saúde, devido a sequelas da COVID-19 aos usuários SUS.

**INVESTIGADOS:** Secretaria Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco;

**REPRESENTANTE:** Cristiane Tenório da Cruz

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Reitere-se à SMS/JG para que se manifeste sobre a deliberação, item 1, da última audiência, com cópia da última resposta da Representante, no prazo de 15 (quinze) dias. Reitere-se em 10 (dez) dias.

Contate-se a Representante para que junte aos autos,

receituários com as requisições de medicamentos informados, bem como, se manifeste sobre o último documento da SES-PE, no prazo de 15 (quinze) dias. Reitere-se em 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de fevereiro de 2022.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos

Promotora de Justiça

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02271.000.174/2020

Recife, 21 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02271.000.174/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, converte o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos de administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública, quais sejam, os da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legalidade e da eficiência, descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo os agentes públicos a obrigação de aplicar a lei, estando seus atos sujeitos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício, sujeitando-se os mesmos à responsabilização civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Acórdão TC nº 139 /2020, que deu provimento ao Recurso Ordinário TC nº 17100204-ORO001, julgando irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Surubim– Processo TC nº 17100204-0 – exercício financeiro de 2016. Pagamento de diárias aos Vereadores, no importe total de R\$ 93.040,00, totalizando 12,93% dos gastos do Poder Legislativo Municipal, em caráter ordinário e contínuo, sem a devida comprovação da finalidade pública de tais despesas, em prejuízo à etapa da liquidação da despesa anterior ao seu pagamento e em afronta aos princípios constitucionais da economicidade, moralidade, razoabilidade e finalidade pública (CF/88, art. 37), gerando, ainda, indícios de desvio de finalidade da despesa pública.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Surubim, 21 de janeiro de 2022.  
Gabriela Lima Lapenda Figueiroa,  
Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil  
02220.000.010/2021**

**Recife, 8 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02220.000.010/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça in fine firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial ao disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 25 da Lei nº 8.625/93 e, ainda:

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente, conforme preceitua o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme o preceito contido no art. 23, inciso VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentro do lapso temporal preconizado pelo artigo nº. 32 da Resolução CSMP nº. 03/2019, publicada no DOE em 28 de fevereiro de 2019, não foi possível reunir elementos substanciais que possam fundamentar uma decisão ministerial;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº. 02220.000.022/2021 – 2ª PJCCAMAR, no âmbito desta Promotoria, que analisa possível dano ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a análise dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando

se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, o qual sediará providências resolutivas de caráter extrajudicial no deslinde da questão e, se for o caso, posteriormente servirá de substrato para proposição de Ação Civil Pública.

Determino as seguintes providências:

1 - Promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

2 - Após, volte-me concluso para análise.

Cumpra-se.

Camaragibe, 08 de fevereiro de 2022.

Mariana Pessoa de Melo Vila Nova,

Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE  
RECOMENDAÇÃO**

**Recife, 7 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA

ACOMPANHAMENTO DE RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por suas Representantes legais infrafirmadas, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Resolução CSMP n. 003/2019 e na Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que foi expedida por estas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Pesqueira a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 001/2022, que trata da Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis, haja vista o teor da Recomendação PGJ n. 002/2022, que instrui estes autos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o acompanhamento quanto ao cumprimento da Recomendação retromencionada;

CONSIDERANDO que a Resolução RES-CSMP N. 001/2019 e a Resolução CNMP n. 174/2017, disciplinam no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, adequando-se o P.A. ao acompanhamento da Recomendação, conforme estabelece o Art. 8º, da Resolução CSMP n. 001/2019, que segue transcrito in verbis:

“Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

RESOLVEM INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de realizar o acompanhamento da Recomendação Conjunta n. 001/2022, determinando o seguinte:

1 - Comunique-se a instauração do presente P.A., por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público, à CGMP, aos Centros de Apoio da Saúde, da Educação e da Infância e Juventude, para conhecimento e registro;

3 – Cumpra-se as determinações contidas na Recomendação, em sua integralidade.

Pesqueira, 07 de fevereiro de 2022.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA

Promotora de Justiça - 1ª PJ Pesqueira

ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA

Promotora de Justiça - 2ª PJ Pesqueira

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil  
02053.000.076/2022**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.076/2022

ASSUNTO: Irregularidades na emissão de documentos e prestação de informações da UNIP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.001.099/2021, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- “a” proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorino  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaioti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).  
RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.076/2022 em face da Universidade Paulista - UNIP, CNPJ: 06.099.229/0001-01, adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

- 1 - Renove-se a notificação ao denunciante ao Procon PE e Recife;
  - 2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.
- Cumpra-se.  
Recife, 09 de fevereiro de 2022.  
Mavial de Souza Silva,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02261.000.002/2021

Recife, 24 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02261.000.002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, no exercício da CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 17 da Lei 8.429/92, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 003/19, e ainda:

CONSIDERANDO que restou exaurido prazo para a apuração encetada nestes autos, por meio de Procedimento Preparatório (art. 32 da Resolução CSMP 003/2019);

CONSIDERANDO que entrei em exercício na 1ª PJ de Gravatá no dia 11/01/2022, em razão do feriado municipal ocorrido no dia 10/01/2022 (segunda-feira), por força da Portaria POR-PGJ nº 2.978/2021;

CONSIDERANDO que ao entrar em exercício na 1ª PJ de Gravatá e, ao acessar o sistema SIM, deparei-me com 148 (cento e quarenta e oito) procedimentos com o prazo expirado, e 03 (três) processos judiciais com vistas para Manifestação há mais de 30 (trinta) dias.

CONSIDERANDO que não houve tempo hábil para análise detalhada destes autos e consequente impulsionamento, mas, como já referido, o Procedimento está com o prazo exaurido;

RESOLVO, com fundamento no Parágrafo Único do art. 32 da Resolução CSMP nº 003/2019, CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de investigar o presente:

OBJETO: NOTÍCIA DE FATO SOBRE POSSÍVEIS CONDUTAS ILEGAIS RELATIVAS À PROMOÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS EM GRAVATÁ EM 2020. Notícia de promoção de guardas municipais para graduação G3, tendo sido relatada a possível finalidade de que o valor correspondente possa compor as respectivas aposentadorias dos beneficiados com a promoção sem embasamento legal.

INVESTIGADO (OS): CARLOS ANDRÉ PAIVA FERREIRA (Noticiante); MARCELO FLORÊNCIO DA SILVA (Noticiante); JOSÉ JARMISON ALVES DE LIRA (Noticiante); Município de Gravatá (Investigado). Por Corolário, determino:

1. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do MPPE, para conhecimento, em observância ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução CSMP nº 003/2019;
2. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio

eletrônico, à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, conforme Aviso SUBADM nº 031/2021;

3. Após, conclusão dos autos para análise detalhada e deliberação de providências específicas a serem adotadas, à conclusão.

Gravatá, 24 de janeiro de 2022.  
Katarina Kirley de Brito Gouveia,  
Promotora de Justiça.

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.110/2022

Recife, 9 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02053.000.110/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.001.087/2021, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- “a” proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.110/2022 em face da Vila Loringa BOX 473 -Merc. Afogados adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 -Oficie-se a Vigilância sanitária para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente informações atualizadas sobre as condições de funcionamento e regularização da investigada.

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.  
Recife, 09 de fevereiro de 2022.  
Mavial de Souza Silva,  
Promotor de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02261.000.038/2021****Recife, 24 de janeiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02261.000.038/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, no exercício da CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 17 da Lei 8.429/92, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 003/19, e ainda:

CONSIDERANDO que restou exaurido prazo para a apuração encetada nestes autos, por meio de Procedimento Preparatório (art. 32 da Resolução CSMP 003/2019);

CONSIDERANDO que entrei em exercício na 1ª PJ de Gravatá no dia 11/01/2022), em razão do feriado municipal ocorrido no dia 10/01/2022 (segunda-feira), por força da Portaria POR-PGJ nº 2.978/2021;

CONSIDERANDO que ao entrar em exercício na 1ª PJ de Gravatá e, ao acessar o sistema SIM, deparei-me com 148 (cento e quarenta e oito) procedimentos com o prazo expirado, e 03 (três processos judiciais) com vistas para Manifestação há mais de 30 (trinta dias).

CONSIDERANDO que não houve tempo hábil para análise detalhada destes autos e consequente impulsionamento, mas, como já referido, o Procedimento está com o prazo exaurido;

RESOLVO, com fundamento no Parágrafo Único do art. 32 da Resolução CSMP nº 003/2019, CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Patrimônio Público: Notícia de fato de possível acumulação ilegal de cargos públicos, sendo cargos de de agente de saúde em Gravatá e técnico em enfermagem em Barra de Guabiraba, com hipótese de que se trate de impossibilidade legal. MANIFESTAÇÃO NO SISTEMA AUDIVIA Nº 351242.

INVESTIGADO (OS): M. E. S. e Município de Gravatá.

Por Corolário, determino:

1. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do MPPE, para conhecimento, em observância ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução CSMP nº 003/2019;

2. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, conforme Aviso SUBADM nº 031/2021;

3. Após, conclusão dos autos para análise detalhada e deliberação de providências específicas a serem adotadas. à conclusão.

Gravatá, 24 de janeiro de 2022

Katarina Kirley de Brito Gouveia,

Promotora de Justiça.

**DECISÃO Nº Inquérito Civil nº 001/2013(Auto 2014/1424366 – DOC 3577549). DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Recife, 27 de janeiro de 2022**

Inquérito Civil nº 001/2013(Auto 2014/1424366 – DOC 3577549).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

OBS: O Texto completo está nos anexos desta edição e foi adaptado para a publicação no DOE.

**DECISÃO Nº Inquérito Civil nº 012/2015 (Auto 2015/2037924 – DOC 5809786). DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Recife, 28 de janeiro de 2022**

Inquérito Civil nº 012/2015 (Auto 2015/2037924 – DOC 5809786).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

OBS: O Texto completo está nos anexos desta edição e foi adaptado para a publicação no DOE.

**DECISÃO Nº Inquérito Civil nº 002/2013 (Auto 2014/1424374 – DOC 3577568). DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Recife, 27 de janeiro de 2022**

Inquérito Civil nº 002/2013 (Auto 2014/1424374 – DOC 3577568).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

OBS: O Texto completo está nos anexos desta edição e foi adaptado para a publicação no DOE.

**DECISÃO Nº Inquérito Civil nº 011/2015 (Auto 2015/2037915 – DOC 5809712). DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Recife, 28 de janeiro de 2022**

Inquérito Civil nº 011/2015 (Auto 2015/2037915 – DOC 5809712).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

OBS: O Texto completo está nos anexos desta edição e foi adaptado para a publicação no DOE.

**CENTRAL DE INQUÉRITOS****RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA – JANEIRO/2022****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA

RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA – JANEIRO/2022

(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Período de distribuição: 01 a 31/01/2022.

1ª Substituição Automática, no período de 03/01/2022 a 22/01/2022, em virtude de férias da promotora titular da 2ª PJC.

Obs: Não foram computados neste relatório os feitos afetos ao Juizado Especial Criminal da 1ª e 2ª Varas Criminais, também de atribuição das 2ª, 3ª e 7ª Pj's Criminais.

**RELATÓRIO Nº RELATÓRIO Nº 01/2022 DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

RELATÓRIO Nº 01/2022 DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

O Coordenador da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, no uso de suas atribuições legais, torna público o Relatório de Produtividade dos Membros da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, em anexo, referente ao mês de janeiro de 2022.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

José Elias Dubard de Moura Rocha

21º Procurador de Justiça Cível

Coordenador da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE DEZEMBRO/2021****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
 RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE DEZEMBRO/2021  
 (Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

**RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE JANEIRO/2022****Recife, 9 de fevereiro de 2022**

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
 RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE JANEIRO/2022  
 (Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)  
 NÚCLEO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NANPP  
 RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE JANEIRO/2022  
 (Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)



Assinado de forma  
 digital por Procuradoria  
 Geral de Justiça  
 Dados: 2022.02.09  
 18:48:05 -03'00'

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Zulene Santana de Lima Norberto

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL:**

Mavíael de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**

Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vítório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

**ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA**

Fórum Rodolfo Aureliano. Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife-PE

**E-mail: [plantaocapital@mppe.mp.br](mailto:plantaocapital@mppe.mp.br)**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORA DE JUSTIÇA
12.02.2022	Sábado	13 às 17h	Recife	Paula Catherine de Lira Aziz Ismail	56º Promotor de Justiça Criminal da Capital
13.02.2022	Domingo	13 às 17h	Recife	Quintino Geraldo Diniz Melo	22º Promotor de Justiça Criminal da Capital

**Leia-se:****ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA**

Fórum Rodolfo Aureliano. Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife-PE

**E-mail: [plantaocapital@mppe.mp.br](mailto:plantaocapital@mppe.mp.br)**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORA DE JUSTIÇA
12.02.2022	Sábado	13 às 17h	Recife	Quintino Geraldo Diniz Melo	22º Promotor de Justiça Criminal da Capital
13.02.2022	Domingo	13 às 17h	Recife	Paula Catherine de Lira Aziz Ismail	56º Promotor de Justiça Criminal da Capital

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 333/2022****Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM CARUARU**Endereço: Av. José Florêncio Filho, s/n, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE  
**E-mail: [planta06a@mppe.mp.br](mailto:planta06a@mppe.mp.br)**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13.02.2022	Domingo	13 às 17h	Caruaru	Milena Lima do Vale Souto Maior	Promotor de Justiça de Tacaratu

**Leia-se:****ESCALA DE PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM CARUARU**Endereço: Av. José Florêncio Filho, s/n, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE  
**E-mail: [planta06a@mppe.mp.br](mailto:planta06a@mppe.mp.br)**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13.02.2022	Domingo	13 às 17h	Caruaru	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia	Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte

---

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 01/2022 – RM**  
**CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 1ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância que, achando-se vago o cargo de **Promotor de Justiça de Macaparana (Vara Única)**, fica aberta a concorrência, pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **Maria Lizandra Lira de Carvalho**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

---

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 02/2022 – RA**  
**CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 1ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância que, achando-se vago o cargo de **1º Promotor de Justiça de Itamaracá (Vara Única de Itamaracá - feitos judiciais por distribuição, e na defesa dos direitos das Fundações, Meio Ambiente, Patrimônio Público, Consumidor e Habitação e Urbanismo)**, fica aberta a concorrência, pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **Maria Lizandra Lira de Carvalho**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

---

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 03/2022 – RM**  
**CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 1ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância que, achando-se vago o cargo de **Promotor de Justiça de Vicência (Vara Única)**, fica aberta a concorrência, pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **Maria Lizandra Lira de Carvalho**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

**EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 01/2022 – PM  
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância, que se achando vago o cargo de **1º Promotor de Justiça de Bezerros (1ª vara)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, **aos nove dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

---

**EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 02/2022 – PA  
CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância, que se achando vago o cargo de **5º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru (Vara Privativa do Júri)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, **aos nove dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

**EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 03/2022 – PM  
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Editais de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância, que se achando vago o cargo de **4º Promotor de Justiça de Carpina (Vara Criminal de Carpina, bem como para atuação extrajudicial no combate à sonegação fiscal e controle externo da atividade policial)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos nove dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois (09/02/2022).** Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

---

**EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 04/2022 – PA  
CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Editais de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância, que se achando vago o cargo de **11º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Caruaru)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos nove dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois (09/02/2022).** Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

**EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 05/2022 – PM  
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Editais de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância, que se achando vago o cargo de **3º Promotor de Justiça Cível de Palmares (Vara Regional da Infância: Infância e Juventude e Educação)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos nove dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois (09/02/2022).** Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 01/2022 – RM**  
**CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Editais de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se achando vago o cargo de **3º Promotor de Justiça de Limoeiro (Vara Criminal de Limoeiro, combate à sonegação fiscal e controle externo da atividade policial)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_, **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

---

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 02/2022 – RA**  
**CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Editais de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se achando vago o cargo de **5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes (Promoção e defesa dos direitos difusos e coletivos da criança e do adolescente e fiscalização de entidades de acolhimento institucional)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_, **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

---

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 03/2022 – RM  
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se achando vago o cargo de **4º Promotor de Justiça Criminal de Cabo de Santo Agostinho (2ª Vara Criminal)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Presidente do CSMP**

---

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 04/2022 – RA  
CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça, de 2ª entrância, que se achando vago o cargo de **5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru (Promoção e defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente e fiscalização das entidades de acolhimento institucional)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Presidente do CSMP**

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 05/2022 – RM  
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se achando vago o cargo de **Promotor de Justiça de Bom Jardim (Vara Única)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Presidente do CSMP**

---

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 06/2022 – RA  
CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se achando vago o cargo de 2º **Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns (Patrimônio Público e social, fundações e entidades de interesse social, educação e idoso)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Presidente do CSMP**

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 07/2022 – RM  
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 2ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 2ª entrância, que se achando vago o cargo de 1º **Promotor de Justiça de Arcoverde (1ª Vara Cível, defesa do consumidor, saúde e cidadania residual)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Presidente do CSMP**

**EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 01/2022 – PA  
CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 3ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Editai de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância, que se achando vago o cargo de **35º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Habitação e Urbanismo)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, **aos nove dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Presidente do CSMP**

---

**EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 02/2022 – PM  
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 3ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Editai de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 1ª entrância, que se achando vago o cargo de **14º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Promoção e Defesa do Patrimônio Público)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, **aos nove dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Presidente do CSMP**



**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 03/2022 – RM  
CRITÉRIO DE MERECEMENTO – 3ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça de 3ª entrância que, achando-se vago o cargo de **39º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Promoção e acompanhamento das ações judiciais e extrajudiciais na tutela de direitos coletivos e difusos e em relação à política de atendimento das entidades que desenvolvem programas de execução de todas as medidas socioeducativas; realização de inspeções nas unidades de internação provisória, de internação e semiliberdade situadas no Recife e na sua Região Metropolitana, onde tenha atribuição legal, à exceção das localizadas no Cabo de Santo Agostinho, adotando as providências cabíveis; na fiscalização da implantação da execução das medidas socioeducativas dispostas no ECA; nos procedimentos especiais judiciais de execução das medidas socioeducativas e de outras medidas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei e nos demais feitos que tramitarem perante a Vara Regional da 1ª Circunscrição que não estejam relacionados a adolescentes em conflito com a lei)**, fica aberta a concorrência, pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte a 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022)**. Eu, \_\_\_\_\_ **MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça, Secretária do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
Presidente do CSMP

## Anexo da Ata 3ª Sessão Ordinária CSMP – 26.01.2022

## ANEXO I

## Processos da Corregedoria

Nº	Conselheiro(a): Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
1.	19.20.2221.0011407.2021-72, correição, 2ª PJ Criminal Ipojuca, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
2.	19.20.2221.0013124.2021-79, correição, 2ª PJ Palmares, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
3.	19.20.2221.0012756/2021-24, correição, 10ª PJ Cível Capital , relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
4.	19.20.2221.0015046/2021-80, correição, 10ª PJ Criminal Jaboatão dos Guararapes , relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.

Nº	Conselheiro(a): Marco Aurélio Farias da Silva
1.	19.20.2221.0015498-2021-98, correição, PJ Santa Maria do Cambucá, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
2.	19.20.2221.0015461-2021-30, correição, 18ª PJC Capital, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.

Nº	Conselheiro (a): Ricardo Lapenda Figueiroa
1.	AUTO 2021/363915, DOC 14118306, correição, 1ª PJ Palmares, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
2.	SEI 19.20.2221.0015459/2021-84, correição, 3ª PJ Cível Capital, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.

Nº	Conselheiro(a): Nelma Ramos Maciel Quaiotti
1.	19.20.2221.0004011/2021-41, correição, 1ª PJ Arcoverde, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
2.	19.20.2221.0015451-2021-09, correição, 13ª PJC Capital, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.

## ANEXO I.I

<b>Processos da 1ª Sessão Virtual homologados pelo CSMP/2022</b>	
<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Drª. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI</b>
1	AUTOS 2014-1628670 DOC: 4293528 ORIGEM: PJ Glória de Goitá
2	AUTOS 2015-2033907 DOC: 8388683 ORIGEM: PJ Glória de Goitá
3	AUTOS 2015-2012596 DOC: 6899237 ORIGEM: 7ª PJDCC
4	AUTOS 2012-635559 DOC: 1257039 ORIGEM: PJ Paudalho
5	AUTOS 2019-261562 DOC: 11481407 ORIGEM: 19ª PJDCC
6	AUTOS 2017-2874714 DOC: 9866959 ORIGEM: 7ª PJDCC
7	AUTOS 2017-2813205 DOC: 9331322 ORIGEM: 7ª PJDCC
8	AUTOS 2018-334117 DOC:10900374 ORIGEM: 15ª PJDCC
9	AUTOS 2019-366926 DOC:11855069 ORIGEM: 19ª PJDCC
10	AUTOS 2019-366922 DOC:11855065 ORIGEM: 19ª PJDCC
11	AUTOS 2019-366921 DOC:11855064 ORIGEM: 19ª PJDCC
12	AUTOS 2019-366944 DOC:11855087 ORIGEM: 19ª PJDCC
13	AUTOS 2019-366940 DOC:11855083 ORIGEM: 19ª PJDCC
14	AUTOS 2019-366932 DOC:11855075

	ORIGEM: 19ª PJDCC
15	AUTOS 2019-346167 DOC:11780817 ORIGEM: 19ª PJDCC
16	AUTOS 2019-346171 DOC:11780821 ORIGEM: 19ª PJDCC
17	AUTOS 2019-366906 DOC:11855049 ORIGEM: 19ª PJDCC
18	AUTOS 2019-366914 DOC:11855057 ORIGEM: 19ª PJDCC
19	AUTOS 2019-346166 DOC:11780816 ORIGEM: 19ª PJDCC
20	AUTOS 2019-366902 DOC:11855025 ORIGEM: 19ª PJDCC
21	AUTOS 2019-346203 DOC:11780894 ORIGEM: 19ª PJDCC
22	AUTOS 2019-346215 DOC:11780906 ORIGEM: 19ª PJDCC
23	AUTOS 2019-346209 DOC:11780900 ORIGEM: 19ª PJDCC
24	IC Nº 574/19-19 AUTO 2019/346224 DOC. 11780915 ORIGEM: 19ª PJDCC
25	IC Nº 573/19-19 AUTO 2019/346223 DOC. 11780914 ORIGEM: 19ª PJDCC
26	IC Nº 550/19-19 AUTO 2019/346200 DOC. 11780891 ORIGEM: 19ª PJDCC
27	IC Nº 549/19-19 AUTO 2019/346199 DOC. 11780890 ORIGEM: 19ª PJDCC
28	IC Nº 545/19-19 AUTO 2019/346195 DOC. 11780886 ORIGEM: 19ª PJDCC

29	IC Nº 531/19-19 AUTO 2019/346181 DOC. 11780872 ORIGEM: 19ª PJDCC
30	IC Nº 529/19-19 AUTO 2019/346179 DOC. 11780870 ORIGEM: 19ª PJDCC
31	IC Nº 110/19-19 AUTO 2019/336143 DOC. 14039890 ORIGEM: 19ª PJDCC
32	IC Nº 19181-30 AUTO nº 2019/210456 DOC. 12803352 ORIGEM: 30ª PJDCC

Nº	Conselheiro(a): Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
1	SIM 02055.000.071/2020 ORIGEM: 31ª PJDCC
2	SIM 01891.000.909/2020 ORIGEM: 22ª PJDCC
3	SIM 02053.000.191/2020 ORIGEM: 19ª PJDCC
4	SIM 01789.000.029/2020 ORIGEM: PJ São Bento do Una
5	SIM 01891.000.915/2020 ORIGEM: 22ª PJDCC
6	SIM 02301.000.047/2020 ORIGEM: 2ª PJ Cível Ipojuca
7	SIM 01876.000.266/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Caruaru
8	AUTO 2019/246911 DOC 12223312 ORIGEM: 14ª PJDCC
9	AUTO 2020/159043 DOC 13491639 ORIGEM: 1ª PJ São Lourenço da Mata
10	AUTO 2018/306222 DOC 9974341 ORIGEM: PJ Gameleira
11	AUTO 2019/346183 DOC 11780874 ORIGEM: 19ª PJDCC
12	AUTO 2015/1931928 DOC 5780806 ORIGEM: 6ª PJ Caruaru
13	AUTO 2019/346187 DOC 11780878 ORIGEM: 19ª PJDCC

14	AUTO 2019/346198 DOC 11780889 ORIGEM:19ª PJDCC
15	AUTO 2019/370253 DOC 12819219 ORIGEM: 30ª PJDCC
16	AUTO 2019/17912 DOC 11796296 ORIGEM: 30ª PJDCC
17	AUTO 2019/346162 DOC 11780812 ORIGEM:19ª PJDCC
18	AUTO 2019/383931 DOC 12754472 ORIGEM:30ª PJDCC
19	AUTO 2018/284072 DOC 10540063 ORIGEM: 34ª PJDCC
20	AUTO 2012/835628 DOC 3712636 ORIGEM: 2ª PJ Jaboatão dos Guararapes
21	AUTO 2015/1858505 DOC 7308073 ORIGEM: 7ª PJDCC

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA (Substituindo Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO)</b>
1	AUTO 2019/346154 DOC 11780804 ORIGEM: 19ª PJDCC
2	AUTO 2019/346155 DOC 11780805 ORIGEM: 19ª PJDCC
3	AUTO 2019/346158 DOC 11780808 ORIGEM: 19ª PJDCC
4	AUTO 2019/346165 DOC 11780815 ORIGEM:19ª PJDCC
5	AUTO 2019/346169 DOC 11780819 ORIGEM: 19ª PJDCC
6	AUTO 2019/346168 DOC 11780818 ORIGEM: 19ª PJDCC
7	AUTO 2019/346180 DOC 11780871 ORIGEM: 19ª PJDCC

8	AUTO 2019/346184 DOC 11780875 ORIGEM: 19ª PJDCC
9	AUTO 2019/346196 DOC 11780887 ORIGEM: 19ª PJDCC
10	AUTO 2014/1568560 DOC 4096508 ORIGEM: 13ª PJDCC
11	AUTO 2013/1105539 DOC 3646162 ORIGEM: 20ª PJDCC
12	AUTO 2019/206579 DOC 12256006 ORIGEM: 30ª PJDCC
13	AUTO 2018/236693 DOC 9794143 ORIGEM: PJ Panelas
14	AUTO 2012/884237 DOC 13743345 ORIGEM 2ª PJ Garanhuns
15	AUTO 2018/405149 DOC 10514229 ORIGEM: 2ª PJDC Jaboação dos Guararapes
16	AUTO 2016/2520757 DOC 9465844 ORIGEM: 7ª PJDCC
17	AUTO 2021/248177 DOC 13807649 ORIGEM: PJ Gameleira
18	AUTO 2010/39156 DOC 1681941 ORIGEM: 2ª PJDC Jaboação dos Guararapes

Nº	<b>Conselheiro(a): Dra. YELENA DE FATIMA MONTEIRO ARAUJO (Substituindo Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO)</b>
1	SIM 02019.000.144/2020 ORIGEM: 13ª PJDCC
2	SIM 02053.001.073/2021 ORIGEM: 17ª PJDCC
3	SIM 02236.000.037/2020 ORIGEM: 01ª PJ Água Preta
4	SIM 02236.000.025/2021 ORIGEM: 01ª PJ Água Preta
5	SIM 02326.000.041/2021 ORIGEM: 2ª PJDC Cabo do Santo Agostinho
6	SIM 02141.000.224/2021 ORIGEM: 3ª PJDC Jaboação dos Guararapes

7	SIM 01975.000.112/2020 ORIGEM: 4ª PJDC Paulista
8	IC 2014.1675609 DOC 4459351 ORIGEM: 4ª PJDC Caruaru
9	SIM 02141.000.039/2020 ORIGEM: 3ª PJDCC Jaboatão dos Guararapes
10	SIM 02144.000.041/2020 ORIGEM: 6ª PJDCC Jaboatão dos Guararapes
11	SIM 02328.000.238/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Santo Agostinho
12	SIM 01717.000.054/2020 ORIGEM: PJ Tacaratu
13	SIM 01877.000.036/2021 ORIGEM: 3ª PJDC Petrolina
14	SIM 02009.000.344/2021 ORIGEM: 35ª PJDCC
15	SIM 02014.001.490/2020 ORIGEM: 30ª PJDCC

Nº	Conselheiro(a): <b>Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO</b>
1	SIM 01776.000.298/2020 ORIGEM: 32ª e 33ª PJDCC
3	SIM 02014.000.404/2020 ORIGEM: 30ª PJDCC
4	SIM 02053.000.548/2021 ORIGEM: 16ª PJDCC
5	SIM 02055.000.124/2020 ORIGEM: 31ª PJDCC
6	SIM 01979.000.011/2020 ORIGEM: 6ª PJDC Paulista
7	SIM 02014.000.644/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Petrolina
8	SIM: 01693.000.031/2020 ORIGEM: PJ Pedra
9	SIM 02144.000.160/2021 ORIGEM: 6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes
10	SIM 02261.000.227/2020 ORIGEM: 1ª PJ Gravatá
11	SIM 02144.000.153/2021 ORIGEM: 6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes
12	SIM 02208.000.011/2020 ORIGEM: 3ª PJ Carpina
13	SIM 02053.001.114/2020 ORIGEM: 17ª PJDCC
14	SIM 01891.000.486/2020 ORIGEM: 22ª PJDCC
15	SIM 02141.000.026/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes

16	SIM 02144.000.394/2020 ORIGEM: 6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes
17	SIM 01644.000.016/2021 ORIGEM: 2ª PJ Cabrobó
18	SIM 01697.000.024.2021 ORIGEM: PJ Poçoão
19	SIM 02053.000.068/2021 ORIGEM: 17ª PJDCC
20	SIM 01686.000.025/2020 ORIGEM: PJ Mirandiba
21	SIM 02332.000.028/2020 ORIGEM: 2ª PJ Escada
22	SIM 01940.000.313/2020 ORIGEM: 2ª PJ Salgueiro
23	SIM 02198.000.024/2020 ORIGEM: 1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata
24	SIM 01718.000.081/2020 ORIGEM: PJ Tamandaré
25	SIM 01776.000.285/2021 ORIGEM: 22ª PJDCC
26	SIM 02011.000.210/2020 ORIGEM: 36ª PJDCC
27	SIM 02023.000.108/2020 ORIGEM: 1ª PJ Timbaúba
28	SIM 02208.000.023/2020 ORIGEM: 3ª PJ Carpina
29	SIM 01891.000.206/2020 ORIGEM: 29ª PJDCC
30	SIM 02328.000.147/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Cabo do Santo Agostinho
31	SIM 02328.000.231/2021 ORIGEM: 3ª PJDC Cabo do Santo Agostinho
32	SIM 01975.000.259/2020 ORIGEM: 4ª PJDC Paulista
33	SIM 02140.000.309/2021 ORIGEM: 2ª PJDC Jaboatão dos Guararapes
34	SIM 02332.000.033/2020 ORIGEM: 1ª PJ Escada
35	SIM 02014.000.183/2021 ORIGEM: 30ª PJDCC
36	SIM 01998.000.137/2021 ORIGEM: 25ª PJDCC
37	SIM 01647.000.085/2020 ORIGEM: PJ Calçado
38	SIM 01917.000.656/2020 ORIGEM: 1ª PJ Olinda
39	SIM 02299.000.074/2020 ORIGEM: 1ª PJ Ipojuca

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Dr<sup>a</sup>. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS</b>
1	SIM 02262.000.166/2020 ORIGEM: 2ª PJ Gravatá
2	SIM 01884.000.102/2020 ORIGEM: 6ª PJDC Caruaru
3	SIM 02098.000.256/2020 ORIGEM: 1ª PJ Limoeiro
4	SIM 02326.000.140/2021 ORIGEM: 2ª PJDC Cabo Santo Agostinho
5	SIM 01876.000.392/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Caruaru
6	SIM 02302.000.006/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Cível Ipojuca
7	SIM 01876.000.091/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Caruaru
8	SIM 01891.000.401/2020 ORIGEM: 28ª PJDCC
9	SIM 02053.001.837/2020 ORIGEM: 18ª PJDCC
10	SIM 02009.000.282/2020 ORIGEM: 20ª PJDCC
11	SIM 02158.000.606.2020 ORIGEM: 2ª PJ Abreu e Lima
12	SIM 02061.001.536.2020 ORIGEM: 30ª PJDCC
13	SIM 02053.002.196.2020 ORIGEM: 30ª PJDCC
14	SIM 02014.001.304.2020 ORIGEM: 30ª PJDCC
15	SIM 02061.000.431.2020 ORIGEM: PJDCC
16	SIM 01998.000.337.2021 ORIGEM: PJDCC
17	SIM 01923.000.107.2020 ORIGEM: 3ª PJDC Olinda

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA</b>
1.	SIM 01717.000.044/2020 ORIGEM: PJ Tacaratu
2.	SIM 02140.000.136/2020 ORIGEM: 2ª PJDC Jaboatão dos Guararapes
3.	SIM 02243.000.316/2021 ORIGEM: 1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe
4.	SIM 01891.000.556/2020 ORIGEM: 22ª PJDCC
5.	SIM 01979.000.160/2021 ORIGEM: 6ª PJDC Paulista
	SIM 01884.000.100/2020

6.	ORIGEM: 6ª PJDC Caruaru
7	SIM 01707.000.041/2020 ORIGEM: PJ Santa Maria do Cambucá
8	SIM 01877.000.309/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Petrolina
9	SIM 02014.000.259/2020 ORIGEM: 30ª PJDCC
10	SIM 01884.000.101/2020 ORIGEM: 6ª PJDC Caruaru
11	SIM 01891.000.891/2020 ORIGEM: 22ª PJDCC
12	SIM 01979.000.069/2020 ORIGEM: 6ª PJDC Paulista
13	SIM 02053.001.943/2020 ORIGEM: 19ª PJDCC
14	SIM 02053.001.646/2020 ORIGEM: 19ª PJDCC
15	SIM 01979.000.232/2020 ORIGEM: 6ª PJDC Paulista
16	SIM 02053.001.900/2020 ORIGEM: 19ª PJDCC
17	SIM 02011.000.184/2020 ORIGEM: 36ª PJDCC
18	SIM 02261.000.228/2020 ORIGEM: 1ª PJ Gravatá
19	SIM 01598.000.018/2021 ORIGEM: PJ Poçã
20	SIM 02053.002.206/2020 ORIGEM: 16ª PJDCC
21	SIM 01781.000.079/2020 ORIGEM: PJ Bom Jardim
22	SIM 01975.000.141/2020 ORIGEM: 4ª PJDC Paulista
23	SIM 01923.000.125/2020 ORIGEM: 3ª PJDC Olinda
24	SIM 02053.000.843/2021 ORIGEM: 16ª PJDCC
25	SIM 01680.000.035/2020 ORIGEM: PJ Lagoa dos Gatos
26	SIM 02014.000.429/2021 ORIGEM: 30ª PJDCC
27	SIM 02009.000.331/2021 ORIGEM: 35ª PJDCC
28	AUTOS 2021-336092 DOC:14039751 ORIGEM: 19ª PJDCC
29	AUTOS 2019-366916

	DOC:11855059 ORIGEM:19ª PJDCC
30	AUTOS 2019-346219 DOC:11780910 ORIGEM: 19ª PJDCC
31	AUTOS 2019-346225 DOC:11780916 ORIGEM: 19ª PJDCC
32	AUTOS 2019-346218 DOC:11780909 ORIGEM: 19ª PJDCC
33	AUTOS 2019-366917 DOC:11855060 ORIGEM: 19ª PJDCC
34	AUTOS 2019-366929 DOC:11855072 ORIGEM: 19ª PJDCC
35	AUTOS 2019-366924 DOC:11855067 ORIGEM: 19ª PJDCC
36	AUTOS 2019-346186 DOC:11780877 ORIGEM: 19ª PJDCC
37	AUTOS 2019-346163 DOC:11780813 ORIGEM:19ª PJDCC
38	AUTOS 2019-346197 DOC:11780888 ORIGEM:19ª PJDCC
39	AUTOS 2019-346194 DOC:117808858 ORIGEM:19ª PJDCC
40	AUTOS 2019/346188 DOC:11780879 ORIGEM: 19ª PJDCC
41	AUTOS 22019-346206 DOC:11780897 ORIGEM: 19ª PJDCC
42	AUTOS 2019-346202 DOC:11780893 ORIGEM: 19ª PJDCC
43	AUTOS 2019-346211 DOC:11780902 ORIGEM: 19ª PJDCC
44	AUTOS 2019-366953 DOC:11855096 ORIGEM: 19ª PJDCC
45	AUTOS 2019-366936 DOC:11855079 ORIGEM: 19ª PJDCC

46	AUTOS 2019-366946 DOC:11855089 ORIGEM: 19ª PJDCC
47	AUTOS 2019-366933 DOC:11855076 ORIGEM: 19ª PJDCC
48	AUTOS 2016-2491483 DOC: 9870060 ORIGEM: PJ Gameleira
49	AUTO 2012/885240 DOC:1921086 ORIGEM: PJ Gameleira
50	AUTOS 2017-2757293 DOC: 9852003 ORIGEM: 12ª PJDCC
51	AUTOS 2019-121208 DOC:12518471 ORIGEM: 2ª PJ Cível Camaragibe
52	AUTOS 2016-2343852 DOC: 8224710 ORIGEM: 7ª PJDCC
53	AUTOS 2010-49610 DOC: 6025717 ORIGEM: 2ª PJDC Garanhuns
54	AUTOS 2018-147193 DOC:10274194 ORIGEM: 30ª PJDCC
55	AUTOS 2014-1707383 DOC: 6319139 ORIGEM: 26ª PJDCC
56	AUTOS 2016-2314806 DOC: 6842282 ORIGEM: 16ª PJDCC
57	AUTOS 2019-364909 DOC:13495689 ORIGEM: 1ª PJ Cível São Lourenço da Mata
58	AUTO 2014-1557679 DOC;10681634 ORIGEM: PJ Nazaré da Mata
59	AUTOS 2019-133923 DOC:11000740 ORIGEM: 2ª PJDC Garanhuns
60	AUTOS 2018-198791 DOC:10607051 ORIGEM: 2ª PJDC Garanhuns
61	AUTOS 2017-2835984 DOC:9912746 ORIGEM: 7ª PJDCC
62	AUTOS 2018-426877

	DOC:10499429 ORIGEM: 2ª PJ Salgueiro
63	AUTOS 2018-273889 DOC: 9933681 ORIGEM: 34ª PJDCC
64	AUTOS 2019-278405 DOC:12354408 ORIGEM: 30ª PJDCC
65	AUTOS 2020-48896 DOC:13505852 ORIGEM: 1ª PJ Cível São Lourenço da Mata
66	AUTOS 2019-37875 DOC: 10640252 ORIGEM: PJ Feira Nova
67	AUTOS 2020-13364 DOC:12780176 ORIGEM: 30ª PJDCC
68	AUTOS 2016-2219542 DOC: 10131120 ORIGEM: 2ª PJ Cível Ipojuca
69	AUTOS 2018-161714 DOC:10887497 ORIGEM: 3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes
70	AUTOS 2019-180024 DOC:12045980 ORIGEM: 3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes
71	AUTOS 2016-2212017 DOC: 9735733 ORIGEM: PJ Glória de Goitá
72	AUTOS 2017-2555937 DOC: 9838532 ORIGEM: PJ Glória de Goitá
73	SIM 01940.000.196/2020 ORIGEM: 2ª PJ Salgueiro
74	SIM 01605.000.022/2021 ORIGEM: PJ Sanharó
75	SIM 01891.000.676/2020 ORIGEM: 29ª PJDCC
76	SIM 02053.001.086/2021 ORIGEM: 16ª PJDCC
77	SIM 02144.000.114/2020 ORIGEM: 6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes
78	SIM 02144.000.150/2020 ORIGEM: 6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes
79	SIM 02090.000.218/2020 ORIGEM: 2ª PJDC Garanhuns
80	SIM 01879.000.207/2020 ORIGEM: 4ª PJDC Petrolina

81	SIM 02090.000.015/2020 ORIGEM: 2ª PJDC Garanhuns
82	SIM 01776.000.001/2021 ORIGEM: 32ª e 33ª PJDCC
83	SIM 01718.000.003/2020 ORIGEM: PJ Tamandaré
84	SIM 01891.000.727/2020 ORIGEM: 28ª PJDCC
85	SIM 02061.002.377/2020 ORIGEM: 34ª PJDCC
86	SIM 02053.000.115/2020 ORIGEM: 19ª PJDCC

## Anexo da Ata 4ª Sessão Ordinária CSMP – 02.02.2022

## ANEXO I

## Processos da Corregedoria

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho</b>
1.	19.20.2221.0015232/2021-05, correição, 1ª PJ Limoeiro, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
2.	19.20.2221.0016630/2021-89, inspeção, 1ª PJ Itamaracá, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
3.	19.20.2221.0015446/2021-47, correição, 12ª PJC Capital, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
4.	19.20.2221.0012180/2021-56, inspeção, 1ª PJ Criminal de Igarassu, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
5.	19.20.2221.0015253/2021-20, correição, PJ Paudalho, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
6.	Auto 2021/165500, Doc 1357785, inspeção, PJ Quipapá, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
7.	19.20.2221.0000500/2021-69, correição, 31ª PJ Criminal da Capital, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Marco Aurélio Farias da Silva</b>
1.	AUTO 2021/363919, DOC. 14118322, correição, PJ Maraial, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro (a): Carlos Alberto Pereira Vitória</b>
1.	19.20.2221.0019669/2021-98, inspeção, 1ª PJC São Lourenço, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.
2.	19.20.2221.0015256/2021-36, correição, PJ Bom Jardim, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro (a): Ricardo Lapenda Figueiroa</b>
1.	19.20.2221.0000830/2021-83, inspeção, 3ª PJ de Abreu e Lima, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro (a): José Lopes de Oliveira Filho</b>
1.	19.20.2221.0015460/2021-57, correição, 16ª PJC Capital, relatando e votando pela aprovação e devolução dos autos à CGMP.

## ANEXO I.I

<b>Processos da 2ª Sessão Virtual Homologados pelo CSMP/2022</b>	
<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Drª. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI</b>
1	AUTOS 2016/2243415 DOC.7347200 ORIGEM: 2ª PJ DE TIMBAÚBA
2	AUTOS 2013-1278697 DOC.3126774 ORIGEM: 13ª PJDC DA CAPITAL
3	AUTOS 2017/2747946 DOC.8523224 ORIGEM: 7ª PJDC DA CAPITAL
4	AUTOS 2018/236336 DOC.9792952 ORIGEM: PJ CÍVEL DE PANELAS
5	AUTOS 2017-2691026 DOC.8303779 ORIGEM: PJ DE GAMELEIRA
6	AUTOS 2017/2874715 DOC.9873995 ORIGEM: 7ª PJDC DA CAPITAL
7	AUTOS 2012/935973 DOC.3834917 ORIGEM: 3ª PJDC DE PETROLINA
8	AUTOS 2018/127384 DOC.11048055 ORIGEM: 3ª PJDC DE JABOATÃO
9	AUTOS 2018/299598 DOC.11432799 ORIGEM: 20ª PJDC DA CAPITAL
10	AUTOS 2018/123527 DOC.9938529 ORIGEM: 12ª PJDC DA CAPITAL
11	AUTOS 2018/138386 DOC.9474767 ORIGEM: 7ª PJDC DA CAPITAL
12	AUTOS 2018/395408 DOC.11291271 ORIGEM: 2ª PJDC DE GARANHUNS
13	AUTOS 2014/1677139 DOC.6574479 ORIGEM: PJ NAZARÉ DA MATA
14	AUTOS 2016/2349243 DOC.9974987 ORIGEM: 2ª PJ DE SALGUEIRO

Nº	<b>Conselheiro(a): Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA</b>
1	AUTO 2018.111678 DOC 9918744 ORIGEM: 2ª PJ Garanhuns
2	AUTO 2019.296070 DOC 12987689 ORIGEM: 1ª PJ Timbaúba
3	AUTO 2015.1927165 DOC 8499676 ORIGEM: 2ª PJ Salgueiro
4	AUTO 2021.336157 DOC 14039932 ORIGEM: 19ª PJDC Capital
5	AUTO 2019/346205 DOC 11780896 ORIGEM: 19ª PJDC Capital
6	AUTO 2017.2747869 DOC 8523080 ORIGEM: 7ª PJDC Capital
7	AUTO 2018.35823 DOC 10591483 ORIGEM: PJ Glória do Goitá
8	AUTO 2018.251698 DOC 9848616 ORIGEM: PJ Glória do Goitá
9	AUTO 2018.140242 DOC 11328672 ORIGEM: 2ª PJ Camaragibe
10	AUTO 2012.872995 DOC 1890173 ORIGEM: 2ª PJ Igarassu
11	AUTO 2019.424792 DOC 12908044 ORIGEM: 30ª PJDC Capital
12	AUTO 2019/366898 DOC 11855021 ORIGEM: 19ª PJDC Capital
13	AUTO 2019/346217 DOC 11780908 ORIGEM: 19ª PJDC Capital
14	AUTO 2019/346226 DOC 11780917 ORIGEM: 19ª PJDC Capital
15	AUTO 2018/82899 DOC 9300415 ORIGEM: 2ª PJ Ipojuca
16	AUTO 2013/1223927 DOC 2932358

ORIGEM: PJ Inajá
------------------

Nº	Conselheiro(a): Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
1	18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.001.784/2020 — Inquérito Civil
2	16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.900/2020 — Inquérito Civil
3	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Procedimento nº 02326.000.702/2020 — Inquérito Civil
4	17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.388/2020 — Inquérito Civil
5	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO Procedimento nº 01697.000.006/2021 — Procedimento Preparatório
6	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01972.000.076/2020 — Inquérito Civil
7	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02142.000.037/2020 — Inquérito Civil
8	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.117/2020 — Inquérito Civil
9	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01926.000.153/2020 — Inquérito Civil
10	16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.637/2021 — Inquérito Civil
11	29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO) Procedimento nº 02053.000.969/2020 — Inquérito Civil
12	27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 02139.000.001/2020 — Procedimento Preparatório
13	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.050/2020 — Inquérito Civil
14	27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.660/2020 — Inquérito Civil
15	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO Procedimento nº 02098.000.248/2020 — Inquérito Civil
16	29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO) Procedimento nº 01891.001.006/2020 — Procedimento Preparatório

17	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01848.000.006/2020 — Inquérito Civil
18	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01979.000.124/2020 — Inquérito Civil
19	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01848.000.029/2020 — Procedimento Preparatório
20	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01848.000.023/2020 — Procedimento Preparatório
21	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02141.000.215/2020 — Inquérito Civil
22	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02286.000.023/2020 — Procedimento Preparatório
23	14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.696/2020 — Procedimento Preparatório
24	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROBÓ Procedimento nº 01688.000.104/2020 — Inquérito Civil

Nº	Conselheiro(a): Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
1.	SIM 01975.000.024/2021 ORIGEM: 4ª PJDC DE PAULISTA
2.	SIM 02014.000.400/2021 ORIGEM: 30ª PJDC DA CAPITAL
3.	SIM 02098.000.156/2020 ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO
4.	SIM 02302.000.092/2020 ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA
5.	SIM 01707.000.022/2021 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
6.	SIM 01591.000.010/2020 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA
7	SIM 01848.000.005/2021 ORIGEM: 3ª PJDC DE CARUARU
8	SIM 02166.000.016/2020 ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA
9	SIM 02230.000.1610/2020 ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM
10	SIM 02140.000.463/2020 ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
11	SIM 02345.000.013/2020 ORIGEM: 1ª PJ CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
**COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS**  
 Departamento Ministerial de Administração de Pessoal

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA CAPITAL**

**Onde se Lê:**

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL</b>	<b>SERVIDORES (Titular e Substituto)</b>
12.02.22	Sábado	13:00 às 17:00 h	Criminal	Aline Mota Guedes João Vítor Fernandes Galvão Coelho
13.02.22	Domingo	13:00 às 17:00 h	Criminal	Airton Prazeres de Oliveira Nathanne de Almeida Magalhães

**Leia-se:**

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL</b>	<b>SERVIDORES (Titular e Substituto)</b>
12.02.22	Sábado	13:00 às 17:00 h	Criminal	Airton Prazeres de Oliveira João Vítor Fernandes Galvão Coelho
13.02.22	Domingo	13:00 às 17:00 h	Criminal	Aline Mota Guedes Nathanne de Almeida Magalhães

**RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL  
JANEIRO DE 2022**

PROCURADORES DE JUSTIÇA	SALDO ANTERIOR			PROCESSOS RECEBIDOS			PROCESSOS DEVOLVIDOS			SALDO ATUAL			OBSERVAÇÕES
	PROC FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC FÍSICOS	PJe's	TOTAL	
1ª <b>ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	SUBPROCURADORA GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS.
	03	08	11	-	-	-	03	08	11	-	-	-	CONVOCADA EM DEZEMBRO DE 2021.
	-	-	-	07	46	53	06	39	45	01	07	08	Processo nº 0532987-9 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa
2ª <b>LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	COORDENADOR A DA CENTRAL DE RECURSOS CÍVEIS.
	-	-	-	07	46	53	05	35	40	02	11	13	EXERCÍCIO SIMULTÂNEO COMO CARGO DE 9º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL.
3ª <b>CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA</b>	06	17	23	07	38	45	12	55	67	01	-	01	COORDENADOR SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE 18 A 21 DE JANEIRO.  Processo nº 0550918-2 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
4ª <b>MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS</b>	-	04	04	08	45	53	08	46	54	-	03	03	
5ª <b>MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	FÉRIAS DE 3 DE JANEIRO A 1º DE FEVEREIRO.
	-	-	-	07	40	47	05	17	22	02	23	25	
6ª <b>YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO</b>	03	26	29	08	45	53	10	47	57	01	24	25	Processo nº 000125308202081730 00 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

7ª	NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI	-	04	04	10	43	53	07	45	52	03	02	05	COORDENADORA DO NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – NUPIA.  Processos nº 0378808-5, 0564261-7, 00012383920208173 030 e 000084613201981721 00 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
8º	CARGO REDESIGNADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	CARGO REDESIGNADO CONFORME RESOLUÇÃO RES-CPJ Nº 003/2017, PUBLICADA NO DOE DE 22/02/2017.

PROCURADORES DE JUSTIÇA	SALDO ANTERIOR			PROCESSOS RECEBIDOS			PROCESSOS DEVOLVIDOS			SALDO ATUAL			OBSERVAÇÕES	
	PROC FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC FÍSICOS	PJe's	TOTAL		
9ª	LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI	-	04	04	08	45	53	04	35	39	04	14	18	EXERCÍCIO SIMULTÂNEO COMO CARGO DE 2º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL.  Processo nº 0547865-1 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
	Convocado: André Felipe Barbosa de Menezes	01	-	01	-	-	-	01	-	01	-	-	-	
10ª	IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS	01	-	01	01	11	12	-	11	11	02	-	02	FÉRIAS DE 13 DE JANEIRO A 1º DE FEVEREIRO.  Processos nº 0555710-6 e 0543293-9 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
11ª	LÚCIA DE ASSIS	-	01	01	07	46	53	07	47	54	-	-	-	
12ª	GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JÚNIOR	04	-	04	08	45	53	12	45	57	-	-	-	

1 3º	CARLOS ROBERTO SANTOS	02	17	19	08	45	53	04	54	58	06	08	14	ASSESSOR TÉCNICO DA PROCURADORIA-GE RAL DE JUSTIÇA.  Processos nº 562972-7, 0566536-7, 0473756-8, 0562542-9, 0568641-1 e 000021108201781722 60 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
1 4º	VALDIR BARBOSA JÚNIOR	04	22	26	11	42	53	10	59	69	05	05	10	SUBPROCURADOR GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  Processos nº 0539918-2 e 0527848-4 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
1 5ª	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	09	20	29	10	43	53	16	46	62	03	17	20	COORDENADORA DO CAOP MEIO AMBIENTE.  Processo nº 0500189-6 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
1 6º	JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES	-	07	07	-	-	-	-	07	07	-	-	-	FÉRIAS DE 3 DE JANEIRO A 1º DE FEVEREIRO.
	Convocado: Alfredo Pinheiro Martins Neto	-	-	-	08	40	48	03	40	43	05	-	05	Processo nº 0538858-7 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
1 7º	PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	CORREGEDOR-GERAL
	Convocada: Érica Lopes Cezar de Almeida	02	-	02	08	45	53	10	45	55	-	-	-	

PROCURADORES DE JUSTIÇA	SALDO ANTERIOR			PROCESSOS RECEBIDOS			PROCESSOS DEVOLVIDOS			SALDO ATUAL			OBSERVAÇÕES	
	PROC FÍSIC OS	PJe' s	TOT AL	PROC FÍSIC OS	PJe's	TOTAL	PROC FÍSIC OS	PJe's	TOTAL	PROC FÍSIC OS	PJe' s	TOT AL		
1 8º	FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE	03	02	05	09	44	53	07	46	53	05	-	05	Processos nº 0523248-8 e 0558159-5 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

1 9ª	ALDA VIRGÍNIA DE MOURA	01	06	07	04	37	41	04	33	37	01	10	11	COORDENADORA SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL.  LICENÇA MÉDICA DE 17 A 21 DE JANEIRO.
2 0ª	SÍLVIO JOSÉ MENEZES TAVARES	04	02	06	03	10	13	01	11	12	06	01	07	DIRETOR DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAME NTO FUNCIONAL - ESMP.  FÉRIAS DE 13 DE JANEIRO A 1º DE FEVEREIRO.  Processos nº 563897-3, 547326-9 e nº 000024958201881734 00 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
2 1ª	JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	COORDENADOR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL.  FÉRIAS DE 3 DE JANEIRO A 1º DE FEVEREIRO.
	Convocado: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo	07	07	14	06	41	47	05	44	49	08	04	12	Processo nº 00000561201881729 70 aguardando reunião da Procuradoria Cível sobre as alterações na Lei de Improbidade Administrativa.
<b>TOTAL</b>		<b>50</b>	<b>147</b>	<b>197</b>	<b>145</b>	<b>797</b>	<b>942</b>	<b>140</b>	<b>815</b>	<b>955</b>	<b>55</b>	<b>129</b>	<b>184</b>	

Recife, 3 de fevereiro de 2022.

**José Elias Dubard de Moura Rocha**  
21º Procurador de Justiça Cível  
Coordenador da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

**Claudionilo Eugênio Gomes Mudo**  
Técnico Ministerial – Área Administrativa  
Núcleo de Controle e Movimentação de Processos da Procuradoria de Justiça Cível

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

**INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2013(AUTO 2014/1424366 – DOC 3577549).**

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

Instaurou-se o presente Inquérito Civil em 2013, quando ainda se encontrava em vigor a **Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012**, publicada no DOE de 15.06.2012, a qual disciplinava o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, e preceituava, no art. 1º, que a instauração de Inquérito Civil deve dar-se para “*apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável [...]*”.

O Inquérito Civil, pois, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, apresentava-se, em 2013, como a única espécie de procedimento extrajudicial adequada ao acompanhamento, fiscalização e apuração das medidas necessárias à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e dos compromissos assumidos e firmados no Termo de Compromisso Ambiental (TCA), uma vez que, à época, por óbvio, ainda não vigoravam as normas da **Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018**, ambas do **Conselho Nacional do Ministério Público**, a instituir a disciplina, no âmbito do Ministério Público, da instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, reconhece-se ser prudente, razoável, adequado e constitucionalmente conforme, na atualidade, o acompanhamento e fiscalização da implementação da política nacional de saneamento básico, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 2007.

A título informativo e de resgate de memória, é importante salientar que, relativamente ao Projeto Estratégico “Lixo: Quem se Lixa?”, na 3ª Circunscrição Ministerial, houve 100% (cem por cento) de adesão ao TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

As vias assinadas pelos Prefeitos dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Igaracy, Carnaíba, Quixaba, Itapetim, Brejinho, São José do Egito, Santa Terezinha, Tabira, Solidão, Tuparetama, Ingazeira e Sertânia foram juntados aos respectivos Inquéritos Cíveis e despachados, inserindo-se a movimentação adequada no Arquimedes, a incluir termo de ajustamento de conduta (código 920067-Termo de Ajustamento de Conduta – TAC).

1

*Endereço*

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
 Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajé, São José do Egito, Pernambuco  
 Telefones: (87) 99100 5598 (*recepção*) | 99111 0351 (*gabinete – 1ª Pf*) | 99158 8880 (*gabinete – 2ª Pf*)  
 E-mails: [1pisaosdoegito@mppc.mp.br](mailto:1pisaosdoegito@mppc.mp.br) (1ª Pf) | [2pisaosdoegito@mppc.mp.br](mailto:2pisaosdoegito@mppc.mp.br) (2ª Pf)

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--

Além disso, na Reunião de Circunscrição, realizada aos **25 de março de 2015**, ficou definido que o monitoramento da implementação, pelos Municípios, da Política Nacional de Resíduos Sólidos seria feito pelas Promotorias de Justiça, relativamente às soluções individuais, ao passo que as soluções consorciadas seriam monitoradas nas reuniões de circunscrição com os Prefeitos.

Como é de conhecimento público, consoante informação prestada pelo Município de São José do Egito, PE, nos autos do Inquérito Civil nº 001/2013 (Auto 2014/1424366), o CIMPAJEÚ chegou a elaborar *Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos dos Municípios que o integram*, a saber, Afogados da Ingazeira, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Custódia, Flores, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Mirandiba, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Egito, Santa Terezinha, Serra Talhada, Sertânia, Solidão, Tabira, Triunfo, Tuparetama.

O Relatório Final foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça, em meio digital, e já foi objeto de análise pelo CAOP-MA. O CIMPAJEÚ iniciou a análise e a elaboração das modificações sugeridas pela equipe técnica do CAOP-MA.

Em suma, eis o quadro sinótico inicial:

PROMOTORIA	MUNICÍPIO	ARQUIMEDES	SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES
Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira (IC 001/2013)	Auto 2014/1507434	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3869027	
	Igaracy (IC 002/2013)	Auto 2014/1507440	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3869061	
Carnaíba	Carnaíba (IC 003/2013)	Auto 2013/1404107	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3508471	
	Quixaba (IC 004/2013)	Auto 2013/1404110	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3508496	
Itapetim	Itapetim (IC 001/2013)	Auto 2014/1506861	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3866908	

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--

	Brejinho (IC 002/2013)	Auto 2014/1506871 DOC 3866956	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
São José do Egito	São José do Egito (IC 001/2013)	Auto 2014/1424366 DOC3577549	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
	Santa Terezinha (IC 002/2013)	Auto 2014/1424374 DOC 3577568	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
Tabira	Tabira (IC 001/2013)	Auto 2014/1449233 DOC 3661996	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
	Solidão (IC 002/2013)	Auto 2014/1507149 DOC 3868065	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
Tuparetama	Tuparetama (IC 001/2013)	Auto 2013/1397846 DOC 3486813	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
	Ingazeira (IC 002/2013)	Auto 2013/1397913 DOC 3487058	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
Sertânia	Sertânia (IC 001/2013)	Auto 2013/1003467 DOC 2268161	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.

Cumprindo a agenda comum das Promotorias de Justiça da 3ª Circunscrição Ministerial, no dia *19 de julho de 2016*, a partir das 15h00, reuniram-se no Auditório da Sede da 3ª Circunscrição, em Afogados da Ingazeira, o Promotor de Justiça Aurinilton Leão Carlos Sobrinho, Coordenador do Projeto de Gestão Estratégica "Lixo: Quem se Lixa?", o Prefeito do Município de São José do Egito e representantes dos Municípios do Sertão do Pajeú, especificamente Afogados da Ingazeira, Iguaracy, Santa Terezinha, São José do Egito e Tabira.

O Coordenador da 3ª Circunscrição, Lúcio Luiz de Almeida Neto, compareceu na parte final da reunião, após cumprir agenda em Serra Talhada, PE.

À ocasião, estiveram ausentes e não mandaram representantes os municípios de Carnaíba, Brejinho, Itapetim, Tuparetama, Solidão, Quixaba, Ingazeira e

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

Sertânia.

A reunião teve tema único: avaliação das medidas adotadas pelos Municípios para cumprimento dos compromissos pactuados para implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme Termos de Compromisso Ambiental firmados entre o Ministério Público e os Municípios abrangidos pela 3ª Circunscrição Ministerial.

Debateram-se todos os compromissos firmados no TCA, com diagnósticos específicos de cada um, conforme atas próprias.

Ao final, os Municípios declararam que as principais dificuldades encontradas para implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos foram as seguintes: 1) captação de recursos; 2) pessoal capacitado para atuar na gestão de resíduos sólidos; 3) colaboração da população; 4) há dificuldade em encontrar parceiros (empresas, órgãos, entidades, ONGs etc.) para a execução dos compromissos; 5) dificuldade de articulação com os setores que compreendem os diversos acordos setoriais da logística reversa; 6) as soluções consorciadas estão sofrendo prejuízo em decorrência da não conclusão, a tempo e modo, do PGIRS pelo ITEP. Por outro lado, desde dezembro de 2014 não havia reunião do CIMPAJEÚ específica para resolver os problemas relativos à implementação da política nacional de resíduos sólidos.

Como encaminhamentos, pactuou-se:

1) Realizar reunião entre os Municípios que compõem o CIMPAJEÚ, o Ministério Público e o ITEP para definir os encaminhamentos do PGIRS e debater e socializar as providências adotadas pelo CIMPAJEÚ para captação de recursos e contratação da empresa para elaboração dos projetos dos aterros sanitários e soluções complementares;

2) O Ministério Público oficiará à CODEVASF, solicitando informações circunstanciadas sobre o Edital publicado em 2013, que resultou na contratação da empresa Floram para execução dos projetos de aterros sanitários e soluções complementares do Médio e Alto Pajeú;

3) Os relatórios circunstanciados, acompanhados das comprovações, preferencialmente em mídia digital, serão protocolados pelos Municípios nas Promotorias de Justiça respectivas até o dia 19 de agosto de 2016.

À época, apresentava-se como muito preocupante a situação dos Municípios de Iguaracy, Santa Terezinha, Solidão e Ingazeira.

Não havia dados concretos especificamente em relação aos Municípios de Carnaíba, Brejinho, Itapetim, Tuparetama, Quixaba e Sertânia.

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

Todos os Municípios deveriam, até o dia 19 de agosto de 2016, elaborar relatórios circunstanciados, acompanhados das comprovações, preferencialmente em mídia digital, e protocolá-los nas Promotorias de Justiça respectivas (conferir os ICs respectivos).

A impressão deixada pelos debates, em 2016, foi no sentido de que os Municípios de Afogados da Ingazeira, São José do Egito e, em menor grau, Tabira, estavam envidando esforços para cumprir os compromissos firmados. Já os Municípios de Iguaracy, Santa Terezinha, Solidão e Ingazeira, aparentemente, nada fizeram, o que poderia também ser a situação de Carnaíba, Brejinho, Itapetim, Tuparetama, Quixaba e Sertânia. Daí a importância de se cobrar enfaticamente os relatórios circunstanciados com as devidas comprovações, com o fim de serem adotadas as medidas adequadas a cada caso. Ou seja, quais Municípios e Prefeitos seriam processados e representados por atos de improbidade e crimes ambientais.

A última reunião conjunta de monitoramento do TCA ocorreu dia **28 de agosto de 2018**, às 15h00, no auditório da sede da 3ª Circunscrição Ministerial, em Afogados da Ingazeira, PE. Depois disso não foi possível realizar novas reuniões com tal abrangência, devido a movimentações na carreira e dificuldades de logística decorrentes das múltiplas acumulações. Em seguida veio a Pandemia.

A despeito disso, até o presente momento, nenhum Município apresentou soluções abrangentes e suficientes para implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dar-lhes adequada destinação, sem olvidar que o CIMPAJEÚ não prosseguiu com as ações consorciadas e o planejamento inicial esvaziou-se, pois as ações consorciadas sequer foram concluídas e nunca evoluíram.

A partir de 2017 os Municípios seguiram novos rumos, os quais foram fragmentados e individualizados. Isso enfraqueceu as soluções coletivas preconizadas originariamente, a despeito da escassez de recursos. Com isso, as Promotorias de Justiça acabaram por seguir também rumos distintos em ações atomizadas, o que enfraqueceu a atuação conjunta e em bloco de modo generalizado.

O resultado disso tudo é que praticamente não houve avanços de 2013 a 2021. A partir de 2020 e em 2021, o Procurador Geral de Justiça passou a firmar acordos de não persecução penal com os Prefeitos omissos, como é o caso dos Municípios de São José do Egito e Santa Terezinha, PE, os quais são situados nas áreas de abrangência e de atuação da 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Diante disso, buscou-se alinhar a atuação da 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito, PE, à estratégia de atuação da Procuradoria Geral de Justiça, bem como promover a indução de políticas públicas, com o fim de dar efetividade e

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Por isso, tanto o Município de São José do Egito quanto o Município de Santa Terezinha firmou o Termo de Compromisso Ambiental Aditivo.

Firmados os Termos de Compromisso Ambiental foram instaurados os seguintes procedimentos administrativos para acompanhamento de TAC:

(i) *SIM nº 01734.000.086/2021* – acompanhamento do cumprimento das cláusulas de Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o Ministério Público de Pernambuco e o Município de Santa Terezinha, PE, para dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos pelo Compromissário (Ref.: **Inquérito Civil nº 002/2013**);

(ii) *SIM nº 01734.000.087/2021* – acompanhamento do cumprimento das cláusulas de Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o Ministério Público de Pernambuco e o Município de São José do Egito, PE, para dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos pelo Compromissário (Ref.: **Inquérito Civil nº 001/2013**).

Desse modo, atento às circunstâncias fático-jurídicas, instaurados os procedimentos administrativos com base nas regras dispostas nos arts. 8º, inciso I, e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, os inquéritos civis respectivos perderam seus objetos e, portanto, devem ser arquivados, em consonância com o disposto no art. 33, da mesma Resolução.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, **RESOLVE** PROMOVER O ARQUIVAMENTO deste *Inquérito Civil*, com fundamento nas normas contidas nos **arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco**, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifique-se, no mesmo ato de notificação, o Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito, PE, de que:

a) dispõe do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

*b)* foi instaurado *Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC – SIM nº 01734.000.087/2021* – acompanhamento do cumprimento das cláusulas de Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o Ministério Público de Pernambuco e o Município de São José do Egito, PE, para dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos pelo Compromissário (Ref.: Inquérito Civil nº 001/2013);

*ii)* comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

*iii)* publique-se no Diário Oficial;

*iv)* em seguida, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos **arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.**

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 27 de janeiro de 2022.

**Aurinilton Leão Carlos Sobrinho**

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

**INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2013 (AUTO 2014/1424374 – DOC 3577568).**

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

Instaurou-se o presente Inquérito Civil em 2013, quando ainda se encontrava em vigor a **Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012**, publicada no DOE de 15.06.2012, a qual disciplinava o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, e preceituava, no art. 1º, que a instauração de Inquérito Civil deve dar-se para “*apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável [...]*”.

O Inquérito Civil, pois, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, apresentava-se, em 2013, como a única espécie de procedimento extrajudicial adequada ao acompanhamento, fiscalização e apuração das medidas necessárias à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e dos compromissos assumidos e firmados no Termo de Compromisso Ambiental (TCA), uma vez que, à época, por óbvio, ainda não vigoravam as normas da **Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018**, ambas do **Conselho Nacional do Ministério Público**, a instituir a disciplina, no âmbito do Ministério Público, da instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, reconhece-se ser prudente, razoável, adequado e constitucionalmente conforme, na atualidade, o acompanhamento e fiscalização da implementação da política nacional de saneamento básico, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 2007.

A título informativo e de resgate de memória, é importante salientar que, relativamente ao Projeto Estratégico “Lixo: Quem se Lixa?”, na 3ª Circunscrição Ministerial, houve 100% (cem por cento) de adesão ao TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

As vias assinadas pelos Prefeitos dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Iguaracy, Carnaíba, Quixaba, Itapetim, Brejinho, São José do Egito, Santa Terezinha, Tabira, Solidão, Tuparetama, Ingazeira e Sertânia foram juntados aos respectivos Inquéritos Cíveis e despachados, inserindo-se a movimentação adequada no Arquimedes, a incluir termo de ajustamento de conduta (código 920067-Termo de Ajustamento de Conduta – TAC).

1

*Endereço*

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
 Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajé, São José do Egito, Pernambuco  
 Telefones: (87) 99100 5598 (*recepção*) | 99111 0351 (*gabinete – 1ª Pf*) | 99158 8880 (*gabinete – 2ª Pf*)  
 E-mails: [1pisaosdoegito@mppc.mp.br](mailto:1pisaosdoegito@mppc.mp.br) (1ª Pf) | [2pisaosdoegito@mppc.mp.br](mailto:2pisaosdoegito@mppc.mp.br) (2ª Pf)

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--

Além disso, na Reunião de Circunscrição, realizada aos **25 de março de 2015**, ficou definido que o monitoramento da implementação, pelos Municípios, da Política Nacional de Resíduos Sólidos seria feito pelas Promotorias de Justiça, relativamente às soluções individuais, ao passo que as soluções consorciadas seriam monitoradas nas reuniões de circunscrição com os Prefeitos.

Como é de conhecimento público, consoante informação prestada pelo Município de São José do Egito, PE, nos autos do Inquérito Civil nº 001/2013 (Auto 2014/1424366), o CIMPAJEÚ chegou a elaborar *Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos dos Municípios que o integram*, a saber, Afogados da Ingazeira, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Custódia, Flores, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Mirandiba, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Egito, Santa Terezinha, Serra Talhada, Sertânia, Solidão, Tabira, Triunfo, Tuparetama.

O Relatório Final foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça, em meio digital, e já foi objeto de análise pelo CAOP-MA. O CIMPAJEÚ iniciou a análise e a elaboração das modificações sugeridas pela equipe técnica do CAOP-MA.

Em suma, eis o quadro sinótico inicial:

PROMOTORIA	MUNICÍPIO	ARQUIMEDES	SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES
Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira (IC 001/2013)	Auto 2014/1507434	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3869027	
	Igaracy (IC 002/2013)	Auto 2014/1507440	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3869061	
Carnaíba	Carnaíba (IC 003/2013)	Auto 2013/1404107	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3508471	
	Quixaba (IC 004/2013)	Auto 2013/1404110	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3508496	
Itapetim	Itapetim (IC 001/2013)	Auto 2014/1506861	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
		DOC 3866908	

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--

	Brejinho (IC 002/2013)	Auto 2014/1506871 DOC 3866956	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
São José do Egito	São José do Egito (IC 001/2013)	Auto 2014/1424366 DOC3577549	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
	Santa Terezinha (IC 002/2013)	Auto 2014/1424374 DOC 3577568	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
Tabira	Tabira (IC 001/2013)	Auto 2014/1449233 DOC 3661996	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
	Solidão (IC 002/2013)	Auto 2014/1507149 DOC 3868065	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
Tuparetama	Tuparetama (IC 001/2013)	Auto 2013/1397846 DOC 3486813	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
	Ingazeira (IC 002/2013)	Auto 2013/1397913 DOC 3487058	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.
Sertânia	Sertânia (IC 001/2013)	Auto 2013/1003467 DOC 2268161	<b>TCA pactuado e assinado.</b> Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em monitoramento.

Cumprindo a agenda comum das Promotorias de Justiça da 3ª Circunscrição Ministerial, no dia *19 de julho de 2016*, a partir das 15h00, reuniram-se no Auditório da Sede da 3ª Circunscrição, em Afogados da Ingazeira, o Promotor de Justiça Aurinilton Leão Carlos Sobrinho, Coordenador do Projeto de Gestão Estratégica "Lixo: Quem se Lixa?", o Prefeito do Município de São José do Egito e representantes dos Municípios do Sertão do Pajeú, especificamente Afogados da Ingazeira, Iguaracy, Santa Terezinha, São José do Egito e Tabira.

O Coordenador da 3ª Circunscrição, Lúcio Luiz de Almeida Neto, compareceu na parte final da reunião, após cumprir agenda em Serra Talhada, PE.

À ocasião, estiveram ausentes e não mandaram representantes os municípios de Carnaíba, Brejinho, Itapetim, Tuparetama, Solidão, Quixaba, Ingazeira e

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

Sertânia.

A reunião teve tema único: avaliação das medidas adotadas pelos Municípios para cumprimento dos compromissos pactuados para implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme Termos de Compromisso Ambiental firmados entre o Ministério Público e os Municípios abrangidos pela 3ª Circunscrição Ministerial.

Debateram-se todos os compromissos firmados no TCA, com diagnósticos específicos de cada um, conforme atas próprias.

Ao final, os Municípios declararam que as principais dificuldades encontradas para implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos foram as seguintes: 1) captação de recursos; 2) pessoal capacitado para atuar na gestão de resíduos sólidos; 3) colaboração da população; 4) há dificuldade em encontrar parceiros (empresas, órgãos, entidades, ONGs etc.) para a execução dos compromissos; 5) dificuldade de articulação com os setores que compreendem os diversos acordos setoriais da logística reversa; 6) as soluções consorciadas estão sofrendo prejuízo em decorrência da não conclusão, a tempo e modo, do PGIRS pelo ITEP. Por outro lado, desde dezembro de 2014 não havia reunião do CIMPAJEU específica para resolver os problemas relativos à implementação da política nacional de resíduos sólidos.

Como encaminhamentos, pactuou-se:

1) Realizar reunião entre os Municípios que compõem o CIMPAJEU, o Ministério Público e o ITEP para definir os encaminhamentos do PGIRS e debater e socializar as providências adotadas pelo CIMPAJEU para captação de recursos e contratação da empresa para elaboração dos projetos dos aterros sanitários e soluções complementares;

2) O Ministério Público oficiará à CODEVASF, solicitando informações circunstanciadas sobre o Edital publicado em 2013, que resultou na contratação da empresa Floram para execução dos projetos de aterros sanitários e soluções complementares do Médio e Alto Pajeú;

3) Os relatórios circunstanciados, acompanhados das comprovações, preferencialmente em mídia digital, serão protocolados pelos Municípios nas Promotorias de Justiça respectivas até o dia 19 de agosto de 2016.

À época, apresentava-se como muito preocupante a situação dos Municípios de Iguaracy, Santa Terezinha, Solidão e Ingazeira.

Não havia dados concretos especificamente em relação aos Municípios de Carnaíba, Brejinho, Itapetim, Tuparetama, Quixaba e Sertânia.

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

Todos os Municípios deveriam, até o dia 19 de agosto de 2016, elaborar relatórios circunstanciados, acompanhados das comprovações, preferencialmente em mídia digital, e protocolá-los nas Promotorias de Justiça respectivas (conferir os ICs respectivos).

A impressão deixada pelos debates, em 2016, foi no sentido de que os Municípios de Afogados da Ingazeira, São José do Egito e, em menor grau, Tabira, estavam envidando esforços para cumprir os compromissos firmados. Já os Municípios de Iguaracy, Santa Terezinha, Solidão e Ingazeira, aparentemente, nada fizeram, o que poderia também ser a situação de Carnaíba, Brejinho, Itapetim, Tuparetama, Quixaba e Sertânia. Daí a importância de se cobrar enfaticamente os relatórios circunstanciados com as devidas comprovações, com o fim de serem adotadas as medidas adequadas a cada caso. Ou seja, quais Municípios e Prefeitos seriam processados e representados por atos de improbidade e crimes ambientais.

A última reunião conjunta de monitoramento do TCA ocorreu dia **28 de agosto de 2018**, às 15h00, no auditório da sede da 3ª Circunscrição Ministerial, em Afogados da Ingazeira, PE. Depois disso não foi possível realizar novas reuniões com tal abrangência, devido a movimentações na carreira e dificuldades de logística decorrentes das múltiplas acumulações. Em seguida veio a Pandemia.

A despeito disso, até o presente momento, nenhum Município apresentou soluções abrangentes e suficientes para implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dar-lhes adequada destinação, sem olvidar que o CIMPAJEÚ não prosseguiu com as ações consorciadas e o planejamento inicial esvaziou-se, pois as ações consorciadas sequer foram concluídas e nunca evoluíram.

A partir de 2017 os Municípios seguiram novos rumos, os quais foram fragmentados e individualizados. Isso enfraqueceu as soluções coletivas preconizadas originariamente, a despeito da escassez de recursos. Com isso, as Promotorias de Justiça acabaram por seguir também rumos distintos em ações atomizadas, o que enfraqueceu a atuação conjunta e em bloco de modo generalizado.

O resultado disso tudo é que praticamente não houve avanços de 2013 a 2021. A partir de 2020 e em 2021, o Procurador Geral de Justiça passou a firmar acordos de não persecução penal com os Prefeitos omissos, como é o caso dos Municípios de São José do Egito e Santa Terezinha, PE, os quais são situados nas áreas de abrangência e de atuação da 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Diante disso, buscou-se alinhar a atuação da 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito, PE, à estratégia de atuação da Procuradoria Geral de Justiça, bem como promover a indução de políticas públicas, com o fim de dar efetividade e

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Por isso, tanto o Município de São José do Egito quanto o Município de Santa Terezinha firmou o Termo de Compromisso Ambiental Aditivo.

Firmados os Termos de Compromisso Ambiental foram instaurados os seguintes procedimentos administrativos para acompanhamento de TAC:

(i) *SIM nº 01734.000.086/2021* – acompanhamento do cumprimento das cláusulas de Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o Ministério Público de Pernambuco e o Município de Santa Terezinha, PE, para dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos pelo Compromissário (Ref.: **Inquérito Civil nº 002/2013**);

(ii) *SIM nº 01734.000.087/2021* – acompanhamento do cumprimento das cláusulas de Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o Ministério Público de Pernambuco e o Município de São José do Egito, PE, para dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos pelo Compromissário (Ref.: **Inquérito Civil nº 001/2013**).

Desse modo, atento às circunstâncias fático-jurídicas, instaurados os procedimentos administrativos com base nas regras dispostas nos arts. 8º, inciso I, e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, os inquéritos civis respectivos perderam seus objetos e, portanto, devem ser arquivados, em consonância com o disposto no art. 33, da mesma Resolução.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, **RESOLVE** PROMOVER O ARQUIVAMENTO deste *Inquérito Civil*, com fundamento nas normas contidas nos **arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco**, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifique-se, no mesmo ato de notificação, o Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, PE, de que:

a) dispõe do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

*b)* foi instaurado *Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC – SIM nº 01734.000.086/2021* – acompanhamento do cumprimento das cláusulas de Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o Ministério Público de Pernambuco e o Município de Santa Terezinha, PE, para dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos pelo Compromissário (Ref.: Inquérito Civil nº 001/2013);

*ii)* comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

*iii)* publique-se no Diário Oficial;

*iv)* em seguida, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos **arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.**

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 27 de janeiro de 2022.

**Aurinilton Leão Carlos Sobrinho**

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

**INQUÉRITO CIVIL Nº 011/2015 (AUTO 2015/2037915 – DOC 5809712).**

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

Instaurou-se o presente Inquérito Civil em 2013, quando ainda se encontrava em vigor a **Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012**, publicada no DOE de 15.06.2012, a qual disciplinava o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, e preceituava, no art. 1º, que a instauração de Inquérito Civil deve dar-se para “*apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável [...]*”.

O Inquérito Civil, pois, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, apresentava-se, em 2015, como a única espécie de procedimento extrajudicial adequada à execução do *Projeto de Gestão Estratégica Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde*, uma vez que, à época, por óbvio, ainda não vigoravam as normas da **Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018**, ambas do **Conselho Nacional do Ministério Público**, a instituir a disciplina, no âmbito do Ministério Público, da instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

A análise das peças que compõem o corpo do Inquérito Civil revela que o *Município de São José do Egito, PE*, atendeu às orientações e requisições do Ministério Público e organizou o seu setor de *Atenção Básica à Saúde*, não obstante as deficiências decorrentes das limitações orçamentárias, o que até justifica intervenções pontuais a título orientativo e de indução de políticas públicas, mas não se constata, neste feito, nenhum fato concreto e determinado a justificar o aprofundamento da investigação.

Desse modo, atento às circunstâncias fático-jurídicas, e eventualmente instaurado procedimento administrativo com base nas regras dispostas nos arts. 8º, inciso I, e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para indução de políticas públicas, o presente Inquérito Civil cumpriu o objetivo primordial e, portanto, deve ser arquivado, em consonância com o disposto no art. 33, da mesma Resolução.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, **RESOLVE** PROMOVER O ARQUIVAMENTO deste *Inquérito Civil*, com fundamento nas normas contidas nos **arts. 8º**,

1

*Endereço*

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
 Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco  
 Telefones: (87) 99100 5598 (*recepção*) | 99111 0351 (*gabinete – 1ª PJ*) | 99158 8880 (*gabinete – 2ª PJ*)  
 E-mails: [1pisaojosdoegito@mppc.mp.br](mailto:1pisaojosdoegito@mppc.mp.br) (1ª PJ) | [2pisaojosdoegito@mppc.mp.br](mailto:2pisaojosdoegito@mppc.mp.br) (2ª PJ)

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

**inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco**, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i)* cientifique-se o Prefeito Constitucional do *Município de São José do Egito, PE*, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii)* comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii)* publique-se no Diário Oficial;
- iv)* em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos **arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco**.

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 28 de janeiro de 2022.

**Aurinton Leão Carlos Sobrinho**

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

**INQUÉRITO CIVIL Nº 012/2015 (AUTO 2015/2037924 – DOC 5809786).**

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

Instaurou-se o presente Inquérito Civil em 2013, quando ainda se encontrava em vigor a **Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012**, publicada no DOE de 15.06.2012, a qual disciplinava o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, e preceituava, no art. 1º, que a instauração de Inquérito Civil deve dar-se para “*apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável [...]*”.

O Inquérito Civil, pois, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, apresentava-se, em 2015, como a única espécie de procedimento extrajudicial adequada à execução do *Projeto de Gestão Estratégica Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde*, uma vez que, à época, por óbvio, ainda não vigoravam as normas da **Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018**, ambas do **Conselho Nacional do Ministério Público**, a instituir a disciplina, no âmbito do Ministério Público, da instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

A análise das peças que compõem o corpo do Inquérito Civil revela que o *Município de Santa Terezinha, PE*, atendeu às orientações e requisições do Ministério Público e organizou o seu setor de *Atenção Básica à Saúde*, não obstante as deficiências decorrentes das limitações orçamentárias, o que até justifica intervenções pontuais a título orientativo e de indução de políticas públicas, mas não se constata, neste feito, nenhum fato concreto e determinado a justificar o aprofundamento da investigação.

Desse modo, atento às circunstâncias fático-jurídicas, e eventualmente instaurado procedimento administrativo com base nas regras dispostas nos arts. 8º, inciso I, e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para indução de políticas públicas, o presente Inquérito Civil cumpriu o objetivo primordial e, portanto, deve ser arquivado, em consonância com o disposto no art. 33, da mesma Resolução.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, **RESOLVE** PROMOVER O ARQUIVAMENTO deste *Inquérito Civil*, com fundamento nas normas contidas nos **arts. 8º**,

	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
--	--

**inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco**, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i)* cientifique-se o Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, PE, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii)* comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii)* publique-se no Diário Oficial;
- iv)* em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos **arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco**.

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 28 de janeiro de 2022.

**Aurinton Leão Carlos Sobrinho**

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

**CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA**  
**RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA – JANEIRO/2022**  
 (Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo Dezembro/2021	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo Remanescente
2ª PJ Criminal	CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO (titular)	3	19	18	4
2ª PJ Criminal	JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA (Substituição automática) <sup>1</sup>	0	52	52	0
3ª PJ Criminal	HILÁRIO MARINHO PATRIOTA JÚNIOR (titular)	1	70	67	4
7ª PJ Criminal	JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA (titular)	5	69	72	2
<b>TOTAL</b>		<b>9</b>	<b>210</b>	<b>209</b>	<b>10</b>

Período de distribuição: 01 a 31/01/2022.

<sup>1</sup>Substituição Automática, no período de 03/01/2022 a 22/01/2022, em virtude de férias da promotora titular da 2ª PJ.

**Obs:** Não foram computados neste relatório os feitos afetos ao Juizado Especial Criminal da 1ª e 2ª Varas Criminais, também de atribuição das 2ª, 3ª e 7ª Pj's Criminais.



**CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE DEZEMBRO/2021**  
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo de Novembro/2021	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo
7ª	ÉRIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE	01	46	47	00
12ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	02	58	59	01
8ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	01	50	50	01
8ª	JOSÉ FRANCISCO BASILIO DE SOUZA SANTOS	00	20	20	00
8ª	CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR	00	38	38	00
8ª	ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA	37	00	17	20
	TOTAL	41	212	231	22

\* Membro sem atuação na Central.

\*\* Membro sem atuação na Central.



**NÚCLEO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NANPP**  
**RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE DEZEMBRO/2021**  
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo de Novembro/2021	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo
7ª	ÉRIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE	03	25	27	01
12ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	11	37	40	08
8ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	02	38	39	01
8ª	JOSÉ FRANCISCO BASILIO DE SOUZA SANTOS	00	15	15	00
8ª	CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR	00	24	24	00
8ª	ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA	37	00	11	26
	<b>TOTAL</b>	<b>53</b>	<b>139</b>	<b>156</b>	<b>36</b>

\* Membro sem atuação no NANPP.

\*\* Membro sem atuação no NANPP.



**CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE JANEIRO/2022**  
**(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)**

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo de Dezembro/2021	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo
7ª	ÉRIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE	00	24	23	01
12ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	01	78	77	02
8ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	01	80	80	01
8ª	JOSÉ FRANCISCO BASILIO DE SOUZA SANTOS	00	19	15	04
7ª	REJANE STRIEDER CENTELHAS	00	53	52	01
8ª	DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES	00	56	41	15
8ª	ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA	20	00	00	20
	<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	<b>310</b>	<b>288</b>	<b>44</b>

\* Membro sem atuação na Central.

\*\* Membro sem atuação na Central.



**NÚCLEO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NANPP**  
**RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE JANEIRO/2022**  
 (Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo de Dezembro/2021	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo
7ª	ÉRIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE	01	15	15	01
12ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	08	65	72	01
8ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	01	45	44	02
8ª	JOSÉ FRANCISCO BASILIO DE SOUZA SANTOS	00	14	14	00
7ª	REJANE STRIEDER CENTELHAS	00	51	49	02
8ª	DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES	00	46	21	25
8ª	ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA	26	00	00	26
	<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>236</b>	<b>215</b>	<b>57</b>

\* Membro sem atuação no NANPP.

\*\* Membro sem atuação no NANPP.